



## Fevereiro

### 3.ª Secção

**Processo penal**  
**Nulidade de acórdão**  
**Nulidade processual**  
**Distribuição**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Irregularidade processual**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Composição do tribunal**  
**Reclamação para a conferência**

- I - O dever de pronúncia do tribunal de recurso incide sobre as questões suscitadas pelo recorrente no requerimento de interposição do recurso e não sobre opiniões ou argumentos apresentados em procedimento contraditório, incluindo na resposta do arguido ao parecer do MP emitido por ocasião da vista a que se refere o art. 416.º do CPP.
- II - Não sofre de nulidade o acórdão de 22-06-2022 que, conhecendo de todas as questões suscitadas, julgou improcedentes os recursos interpostos pelos arguidos dos despachos dos juízes desembargadores que não reconheceram os impedimentos para julgar o recurso do acórdão condenatório da 1.ª instância.
- III - A falta de regulamentação da Lei n.º 55/2021 impedia a sua aplicação, devendo a distribuição continuar a efetuar-se de acordo com a lei em vigor à data da sua publicação (arts. 204.º e 213.º do CPC, DL n.º 97/2019, de 26-07).
- IV - A realização da distribuição em desconformidade com as normas aplicáveis não produz nulidade de nenhum ato do processo (art. 205.º do CPC); a reclamação da irregularidade daí decorrente só pode ter lugar até à decisão final.
- V - Devendo a composição do tribunal manter-se de acordo com as normas de distribuição e constituição do tribunal anteriormente vigentes à data da distribuição – sem prejuízo de alteração subjetiva como sucedeu neste caso em virtude da jubilação de um dos seus membros, substituído por outro juiz conselheiro, mas mantendo-se sempre composto pelo relator, por um adjunto e pelo presidente da secção –, a arguição de nulidade carece de fundamento.
- VI - Sendo de aplicação imediata (art. 5.º do CPP), a lei processual não tem aplicação retroativa, não podendo, por conseguinte, ser aplicada a processo distribuído em data anterior à da sua entrada em vigor.
- VII - À conferência são atribuídos poderes para julgar as reclamações de decisões anteriores do relator a que se refere o art. 417.º, n.º 8, do CPP – de decisões sumárias e de decisões sobre o efeito do recurso ou sobre renovação de provas e pessoas a convocar (n.ºs 6 e 7 do mesmo preceito) – para julgar recursos (art. 419.º quanto ao recurso ordinário e art. 441.º quanto ao recurso de fixação de jurisprudência) e para conhecer de nulidades ou retificar acórdãos (arts. 379.º e 380.º já citados).
- VIII - Não há lacuna que deva ser suprida por recurso ao art. 652.º, n.º 3, do CPC, por força do art. 4.º do CPP.
- IX - Pelo que se indeferem todos os requerimentos de arguição de nulidade.

05-02-2025

Proc. n.º 189/12.6TELSB.P1-G.S1 - 3.ª Secção



Lopes da Mota (Relator)  
Antero Luís  
Nuno Gonçalves

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Perícia psiquiátrica**  
**Pena de prisão**  
**Regime de permanência na habitação**  
**Medida concreta da pena**  
**Condições pessoais**

- I - Sendo os recursos restritos a matéria de direito, mantendo-se a conexão e a unidade dos processos (arts. 27.º e 29.º do CPP), devendo o recurso do acórdão que aplicou a pena de 8 anos de prisão ser interposto para o STJ e não sendo admissível recurso prévio para a relação, o STJ, sendo o tribunal de hierarquia mais elevada, assume igualmente competência para julgamento do recurso da decisão que aplicou pena inferior a 5 anos de prisão.
- II - Pressuposto formal da execução da pena de prisão em regime da permanência na habitação é a aplicação de uma pena de prisão efetiva em medida não superior a 2 anos (art. 43.º do CP); sendo a pena superior a este limite e não se evidenciando erro de direito na sua determinação que deva ser oficiosamente conhecido e de cuja correção possa resultar uma diminuição da medida da pena, improcede o recurso nesta parte.
- III - Sendo o recurso para o STJ circunscrito a matéria de direito e não tendo a arguida impugnado a decisão em matéria de facto perante o tribunal da Relação (arts. 427.º e 428.º do CPP), a questão da necessidade de realização de exame psiquiátrico apenas pode conhecer-se no quadro da apreciação das nulidades e dos vícios da decisão recorrida.
- IV - Não se demonstrando que a questão da imputabilidade, agora invocada como facto novo, devesse ser apreciada pelo tribunal nem que da alegada omissão tenha resultado insuficiência da matéria de facto para a decisão ou erro notório na apreciação da prova (art. 410.º, n.º 2, als. a) e c), do CPP) suscetível de afetar a decisão de direito respeitante à observância dos critérios de determinação da medida da pena, improcede o recurso nesta parte.
- V - A discordância da arguida resulta, em síntese, de, em seu entender, não terem sido adequadamente valoradas a seu favor as suas condições pessoais (em particular o seu estado de saúde – a «doença do foro psiquiátrico» de que diz sofrer), económicas e sociais, e a situação de necessidade que a teria conduzido à prática do crime, em termos que não encontram correspondência na matéria de facto provada, sendo que apenas estes relevam.
- VI - Não questiona a recorrente o elevado grau de ilicitude e de intensidade e persistência do dolo revelados pelas quantidades e variedades (cocaína, heroína, haxixe, canábis) dos produtos estupefacientes, pelo período de tempo (perto de um ano, de 2022-06 a 2023-04) em que desenvolveu as diferentes atividades de tráfico (abastecimento e aquisição no Porto e transporte para outra cidade, «com cariz diário regular e profissional»), com a colaboração dos demais arguidos, por si dirigida, nas deslocações para abastecimento e nas operações de doseamento e entrega dos produtos aos consumidores e no recebimento das quantias correspondentes, nos termos que constam dos factos provados, que constituem fatores de elevada intensidade na determinação da pena.
- VII - A matéria de facto provada revela a organização, gestão e controlo, pela arguida, de uma atividade de tráfico regular de substâncias estupefacientes de diferentes e elevados graus de



danosidade, com base diária, intensa e repetida, para fornecimento de clientes habituais, na sua residência e em vários locais da cidade onde vivia, usando diferentes veículos automóveis e cartões de telemóvel para estabelecimento de comunicações, manutenção de contactos e organização de entregas e vendas dos produtos. A arguida não exercia qualquer atividade profissional remunerada e assegurava a sua subsistência essencialmente através dos lucros resultantes da atividade de venda de produto estupefaciente.

- VIII - A quantidade de estupefacientes traficada e a frequência dos atos de aquisição e venda requeriam meios, planeamento e organização adequados, que foram efetivamente assegurados pela arguida, com a colaboração dos demais arguidos, de modo a satisfazer as necessidades e a procura do mercado local.
- IX - Alega ainda a arguidas circunstâncias, não comprovadas, que relevam para a definição típica do crime de «tráfico de menor gravidade» (art. 25.º DL n.º 15/93,) que assenta na técnica do uso de uma cláusula geral, expressa no conceito de «*ilicitude consideravelmente diminuída*», com recurso a circunstâncias exemplificativas relativas aos elementos da ilicitude da ação.
- X - Não se encontram, nas circunstâncias da matéria de facto provada, elementos que, diversamente do decidido no acórdão recorrido, numa avaliação global do facto, permitam afastar o caso do âmbito de previsão da norma incriminadora do tipo fundamental do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, agravada, neste caso, pela circunstância da al. i) (utilização da colaboração de menores) do art. 24.º.
- XI - Tendo em conta estes fatores, ponderados nos limites impostos pela medida da culpa, dada a moldura da pena aplicável, não se encontra motivo que possa constituir base de discordância quanto à pena aplicada, em consideração dos critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP), não se mostrando que esta se encontre fixada em violação do critério de proporcionalidade que preside à sua aplicação, em vista da realização das suas finalidades (art. 40.º do CP).
- XII - Não se justificando intervenção corretiva na determinação da medida da pena, é negado provimento ao recurso.

05-02-2025

Proc. n.º 542/22.7T9CHV.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

António Augusto Manso

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Roubo agravado**  
**Abuso de cartão de garantia ou de crédito**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Nulidade da decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pressupostos**  
**Improcedência**

- I - Apesar de o recorrente se conformar com a pena única superior a 8 anos de prisão, confirmada pelo tribunal da Relação, não está impedido de recorrer com fundamento apenas na nulidade do acórdão da Relação, por omissão de pronúncia.



- II - Sendo em abstracto o recurso admissível, transpor o domínio da dupla conforme para as nulidades da decisão sob recurso, é, por um lado, deixar sem escrutínio a decisão recorrida ao nível das nulidades e por outro sonegar, por via da dupla conforme, o direito ao recurso consagrado constitucionalmente (art. 32.º, n.º 1, da CRP), quando é certo que a questão suscitada ainda não tinha sido apreciada por outro tribunal.

05-02-2025

Proc. n.º 9/22.3PEPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Horácio Correia Pinto

Jorge Raposo

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Fundamentação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Improcedência**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Novo julgamento**

- I - Existindo contradição entre o que consta dos factos provados e o teor de um ofício junto aos autos pelo próprio demandante civil/recorrente, não pode a mesma ser superada, pelo tribunal da Relação, com a absolvição dos demandados do pedido de indemnização civil, sob pena de a incorrer no vício da “*contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão*”, do art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP.
- II - Esta contradição apenas pode ser legalmente superada pelo tribunal da Relação, com a alteração da matéria de facto provada, lançando mão, oficiosamente, do “*vício de erro notório na apreciação da prova*” ou com o reenvio do processo para novo julgamento na 1ª instância.

05-02-2025

Proc. n.º 3617/22.9T9BRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

António Augusto Manso

Horácio Correia Pinto

**Recurso *per saltum***  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Violência doméstica**  
**Ameaça**  
**Furto qualificado**  
**Resistência e coação sobre funcionário**



**Condução perigosa de veículo rodoviário**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

Estando em causa no cúmulo jurídico crimes de violência doméstica, ameaças, resistência e coacção sobre funcionário, com atropelamento de agente da PSP, tráfico de menor gravidade no interior de estabelecimento prisional, furto qualificado e vários crimes de condução perigosa de veículo e condução sem habilitação legal e situando-se a moldura do cúmulo entre 2 anos e 4 meses e 16 anos e 10 meses de prisão, é justa e proporcional a condenação do arguido na pena única de 7 anos de prisão.

05-02-2025

Proc. n.º 4376/24.6T8VNG.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

**Recurso de revisão**  
**Corrupção passiva para ato ilícito**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Violação**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Manifesta improcedência**

05-02-2025

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR-BY.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Difamação**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Erro de julgamento**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Improcedência**

05-02-2025

Proc. n.º 4076/21.9T9VNG.P1.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Jorge Raposo



Carlos Campos Lobo

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Tradução**  
**Nulidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**

- I - Dispõe o n.º 6 do art. 3.º da Diretiva n.º 2010/64/UE, de 20-10, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao direito a interpretação e tradução em processo penal, que, nos processos de execução de mandados de detenção europeus, o Estado-Membro de execução assegura que as suas autoridades competentes facultem a tradução escrita do mandado de detenção europeu às pessoas submetidas a esses mandados que não compreendem a língua em que o mesmo é redigido ou a língua para a qual tenha sido traduzido pelo Estado-Membro de emissão.
- II - E acrescenta no n.º 7, do mesmo preceito legal, que a título de exceção, podem ser facultados, uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, em vez de uma tradução escrita, na condição de essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudicarem a equidade do processo.
- III - Não sendo absolutamente obrigatória a tradução escrita do MDE e demais documentos ou elementos que o acompanhem na língua materna da pessoa procurada, tendo ao detido sido nomeado interprete que reconheceu falar a língua árabe que ele falava, tendo sido nomeada defensora oficiosa que assistiu e o acompanhou em todos os actos processuais, presididos por magistrado judicial que sequencialmente lhe foi explicando tudo quanto se estava a passar o que ele foi entendendo plenamente, podendo conferenciar com a sua defensora em privado, todos o momentos do processo decorreram de acordo com a lei, não foi cometida qualquer irregularidade, nulidade ou inconstitucionalidade.
- IV - A recusa facultativa de execução do MDE, prevista no art. 12.º, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08 – quando a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal – é, apenas, aplicável às situações em que o MDE foi emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometer a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.
- V - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, confiando os Estados-Membros que os sistemas jurídicos e respectivos processos, garantem a qualidade suficiente às decisões, tomadas por autoridades competentes, que dão lugar à execução nos seus territórios.

05-02-2025

Proc. n.º 3011/24.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Jorge Raposo

Antero Luís

**Recurso per saltum**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**



**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Medida da pena**

- I - Fixadas as penas parcelares estas permanecem imutáveis face ao trânsito em julgado das condenações sofridas, em face do que não podem ser modificadas ou alteradas as decisões definitivas que condenaram o arguido pelos crimes do concurso em outras tantas penas parcelares, pois qualquer alteração nas decisões condenatórias e nas penas poria em causa a segurança e paz jurídica bem como ofenderia o princípio *ne bis in idem* (impedindo a repetição de uma causa já definitivamente julgada).
- II - Na determinação da pena única, o critério aritmético, como factor de compressão, não constitui critério legal embora possa servir de auxiliar em algumas circunstâncias.
- III - A justa medida, limitada no seu máximo pela culpa,- suporte axiológico de toda a pena - da pena única, há de ser encontrada, tendo em conta as exigências de prevenção (da reincidência), traduzidas na proteção dos bens jurídicos e de reintegração social (ressocialização) – art. 40.º do CP – como finalidades preventivas e positivas de toda a pena – ponderando as penas aplicadas a cada facto, o conjunto desses factos e a personalidade do arguido neles manifestada como um comportamento global a apreciar no momento da decisão.
- IV - Em termos de prevenção geral há a ponderar a natureza dos crimes, sua abrangência e relevo social atual como causadores de sentimento de insegurança, tendo em conta o modo de atuação do arguido, no sentido de exigir ou não uma maior atenção preventiva contrafactores desagregadores da sociedade e o grau da necessidade de afirmar a validade das normas jurídicas violadas.
- V - Em termos de integração social e laboral importa saber se esta se mostra efetivada, e se tem o apoio familiar atual e um percurso de vida estável ou instável, não podendo ser minorizadas as razões de prevenção especial no que aos factos ilícitos concretos respeita.
- VI - Na ponderação da personalidade do arguido revelada nos factos há que ponderar o modo e condições da sua vida, e o seu percurso quer em termos laborais, sociais, familiares e educativos apurados, salientando a instabilidade ou não do seu modo de vida, e a violência dos seus actos reveladoras ou não de uma atitude desconforme com as regras e valores de vivência em sociedade e da existência ou não de uma personalidade violenta e desconforme com aqueles valores.
- VII - Não se deverá também descurar “*a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)*”, pois o *quantum exacto* da pena deverá ser determinado também em função das exigências de prevenção especial.

05-02-2025

Proc. n.º 1580/19.2PFLSB.S2 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Antero Luís

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**



**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**

- I - Não ocorre erro notório na apreciação da prova, se o recorrente questiona a apreciação desta em face do declarado pelo arguido, cuja credibilidade não foi aceite pelo tribunal, recorrendo ao que não consta do texto da decisão recorrida.
- II - Para que o art. 25.º seja aplicável numa situação igualmente enquadrada no art. 21.º *é mister* que a ilicitude do facto se mostre não apenas diminuída mas consideravelmente diminuída, fornecendo a norma em causa os critérios que permitirão aferir dessa considerável diminuição da ilicitude, e assim, entre outros (nomeadamente) os seguintes: meios utilizados, traduzidos na organização e logística (no caso veículos automóveis de transporte, seu numero e pessoas envolvidas), a modalidade e circunstâncias da ação (como seja a detenção e o transporte da droga/ haxixe deslocando-a em grandes distâncias e através de meios de despiste de qualquer intervenção policial, apenas um carro transporta a droga e os demais (dois) fazem cobertura), a qualidade da droga, (a espécie, pureza e danosidade e sua acessibilidade por parte dos consumidores) que apesar de ser haxixe não é menos perniciosa que as demais drogas e nomeadamente por levar ao consumo das demais, funcionando como iniciação ao consumo para além de ser uma das de maior utilização) e a sua quantidade, (que se traduz na quantidade detida) que é muito elevada, superior a 22 Kg, e o seu valor, como factor que leva à ação dos traficantes, com vista a obter uma “avaliação global do facto” que permita um juízo sobre a existência ou não de uma diminuição acentuada da ilicitude.
- III - Da análise destes critérios podemos concluir que estamos perante um tráfico na modalidade de detenção e transporte devidamente preparado e sofisticado e uma grande quantidade de droga que demanda já um elevado poder económico na aquisição e bem assim um valor elevado no proveito emergente da venda, e cujas repercussões no mundo do consumo são consideráveis (mais de 90 000 doses) atingindo em grau elevado o perigo que visa proteger, desde logo a saúde dos consumidores, situando-se o destino final a mais de 400Km do ponto de partida, no âmbito de uma actividade de tráfico transfronteiriça sendo agentes dois cidadãos espanhóis e ali residentes e um português e veículos de ambas as nacionalidades, o qual se enquadra no tráfico de média ou grande dimensão.
- IV - O recurso não se destina a proceder a uma nova determinação da pena, mas, apenas, a verificar o respeito por aqueles critérios que presidem à sua determinação, com eventual correção da medida da pena aplicada se o caso a justificar;
- V - Tendo sido observadas as regras relativas à determinação da pena, e não se mostrando que tenham sido ponderadas circunstâncias que não o devessem ser ou deixado de ponderar outras que devessem valorizadas, e tendo presente que as exigências de prevenção geral também têm de ter em conta a repercussão dos factos no local da sua ocorrência, de modo a que a comunidade sinta que a norma punitiva mantém o seu valor, e por essa via leve ao não cometimento do ilícito, há uma margem de atuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat.

05-02-2025

Proc. n.º 12/23.6GIBJA.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Jorge Raposo

Antero Luís



**Processo de contraordenação**  
**Junta de Freguesia**  
**Contraordenação**  
**Caso julgado**  
**Responsabilidade**  
**Publicidade**  
**Propaganda eleitoral**  
**Pressupostos**  
**Coima**  
**Improcedência**

- I - As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções (art. 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14-08 – LEOAL).
- II - Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.
- III - Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral. Este regime é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (art. 38.º da LEOAL), que no caso concreto, é o Decreto n.º 18-A/2021, de 07-07.
- IV - Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do art. 10.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23-07 a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições “é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”
- V - Não estão abrangidas pela proibição, as comunicações informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, bem como as comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), nem não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostas legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.
- VI - Em geral, encontram-se proibidas todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que



nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

- VII - Para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “meios usados sejam suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos” (ac. TC n.º 678/2021).
- VIII - Inserir no *Facebook* notícias de ações, atividades e actos, alguns com referência expressa ao arguido ou em que ele esteve presente (incluindo foto), à inserção de propostas ou programas de ação futura e a emissão de slogan, constitui publicidade institucional proibida.
- IX - As pessoas colectivas se agem no mundo físico é por vontade do órgão expressa pelo seu titular, e a junta de freguesia para se expressar necessita que alguém exprima a sua vontade, agindo no mundo físico, e esse agente é o presidente da Junta que representa aquele órgão. Ele é o responsável por expressar a vontade daquela e se age ou não age é fruto da sua acção.
- X - Se não se mostra que a Junta de Freguesia, órgão executivo da autarquia freguesia tenha expressado qualquer vontade, que teria de ser expressa de modo colegial, pelo que não havendo deliberação nesse sentido não lhe pode ser imputado o acto, mas apenas ao seu titular a quem incumbe o dever de observar o comando legal, no caso o arguido, pois a ação de publicidade efectuada foi-o no âmbito das funções que exerce no órgão autárquico em causa.
- XI - Os deveres de neutralidade e imparcialidade impostos pela lei (art. 41.º da Lei n.º 1/2001 de 14-08 – Eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) no período eleitoral não impendem apenas sobre os órgãos do Estado, Regiões ou autarquias, mas também “os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra”.
- XII - No caso o arguido como candidato à autarquia estava a promover a sua candidatura, quando em face das funções que exercia se lhe exigia um maior esforço na observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade na observância das normas reguladoras da campanha eleitoral e sua propaganda, que lhe impunha que agisse quer por acção quer por omissão, como o TC tem esclarecido.

05-02-2025

Proc. n.º 12086/23.5T8PRT.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

António Augusto Manso

Horácio Correia Pinto

**Recurso per saltum**  
**Incêndio**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**

- I - A circunstância do arguido, apesar de ser primário, ter sido bombeiro e ter ateadado fogos em dois verões sucessivos revelam necessidades de prevenção especial prementes.



- II - A pena única fixada em 6 anos de prisão para a prática de 7 crimes de incêndio previstos no art. 274.º, n.º 1, do CP, abaixo do 1/4 da moldura da pena única, com o mínimo de 3 anos (pena parcelar mais alta) e o máximo de 16 anos (soma de todas as penas parcelares), nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, pela sua moderação, mostra-se justa – proporcional, adequada e necessária – e conforme aos critérios plasmados nos arts. 71.º e 77.º do CP, na consideração do facto global, da gravidade desse ilícito global e por referência à personalidade unitária do arguido.

05-02-2025

Proc. n.º 165/21.8GAVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

José Carreto

Carlos Campos Lobo

**Recurso per saltum**

**Objeto do recurso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Recurso da matéria de facto**

**Homicídio qualificado**

**Motivo fútil**

**Incompetência**

**Rejeição de recurso**

- I - Da factualidade não provada consta que “o arguido ... quis actuar dessa forma na sequência de um desentendimento de pequena importância com o ofendido, estando ciente de que agia por mero motivo fútil e ao abrigo de impulso totalmente desproporcionado à situação vivenciada”. Consta numa das conclusões do MP recorrente pretende: “consideramos que se mostra preenchida a qualificativa do “motivo fútil”, prevista no art. 132.º, n.º 2, al. e) do CP, devendo ser dado como provado que o arguido agiu de modo desproporcionado e violento, com sentimentos de raiva e nojo, decidindo retirar a vida à vítima ... na sequência de discussão antes mantida com este, recusando o arguido namorar com aquele, dizendo-lhe não ser homossexual”.
- II - É, por isso, claro que o recorrente pretende alterar a matéria de facto provada e não provada no acórdão da 1.ª instância, pelo que não está em causa o exclusivo reexame da matéria de direito e/ou a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP.
- III - Nestas circunstâncias, independentemente de o recurso de impugnação ampla da matéria de facto estar correctamente formulado, não se verificam as condições para o conhecimento do recurso directamente pelo STJ porquanto a pretensão do recorrente, decorrente das suas conclusões também abrange a alteração da matéria de facto, sendo esse um limite inultrapassável à intervenção directa deste tribunal.

05-02-2025

Proc. n.º 3671/23.6T9CBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

António Augusto Manso

Carlos Campos Lobo

**Recurso per saltum**



**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Correio de droga**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - A conduta de quem transporta cerca de 15 kg de haxixe, por via aérea de Lisboa para os Açores afasta a possibilidade de se considerar a existência de uma diminuição da ilicitude, por forma a integrar a conduta no tráfico de menor gravidade.
- II - Os “*correios de droga*” são peça fundamental na execução do ilícito e na cadeia delitiva do tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo directo, para a sua disseminação, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.
- III - A atenuação especial prevista no art. 31.º do DL n.º 15/93, de 22-01, exige a apreciação do valor da desistência activa antes da intervenção de um factor externo, do abandono da actividade delituosa, da contribuição para o impedimento do resultado ou do auxílio na recolha de provas do crime.
- IV - Tendo o arguido abandonando a mala de porão com o produto estupefaciente no tapete de recolha de bagagem do aeroporto de destino, com medo de intervenção policial, só sendo encontrado porque a polícia o procurou e nada de relevante tendo declarado para a recolha de provas, não se justifica a atenuação especial da pena.
- V - A pena fixada em seis anos e quatro meses de prisão, pouco acima do 1/4 da moldura penal, num quadro de tráfico por via aérea de uma quantidade muito significativa de canábis-resina, vulgo haxixe, para uma região flagelada pelos malefícios da droga mostra-se justa – proporcional, adequada e necessária – e está em sintonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal para casos semelhantes.

05-02-2025

Proc. n.º 2/24.1PEPDL.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

José Carreto

Horácio Correia Pinto

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição parcial**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**

- I - Estando em causa acórdão da Relação proferido em recurso, não é admissível recorrer para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP.
- II - Julgado pela Relação o recurso interposto da decisão proferida em 1.ª instância, o recorrente inconformado com a decisão da 2.ª instância, já só pode impugnar esta última decisão e não (re)introduzir no recurso para o STJ a impugnação da decisão da 1.ª instância.
- III - Não é admissível que o recorrente submeta inovatoriamente à apreciação do STJ a questão da qualificação jurídica do crime que optou por não submeter à apreciação do tribunal da



relação (art. 410.º, n.º 1, do CPP), sem embargo da possibilidade de alteração oficiosa dessa qualificação pelo Supremo.

- IV - O recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico também em matéria de pena e a sindicabilidade da medida concreta da pena em recurso abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respectivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada reconhecendo-se, assim, uma margem de actuação do juiz dificilmente sindicável se não mesmo impossível de sindicat.
- V - Nas circunstâncias dos autos é justa – proporcional, adequada e necessária – e conforme aos critérios plasmados no art. 71.º do CP, não merecendo censura, a pena fixada em 19 anos de prisão, ligeiramente acima do ponto médio da moldura penal, pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 14.º, n.º 1, 131.º e 132.º n.ºs 1 e 2, als. e) e h), do CP.

05-02-2025

Proc. n.º 2/23.9PTCHV.G1.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

Carlos Campos Lobo

António Augusto Manso

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Condenação**

**Tribunal superior**

**Cumprimento de pena**

**Trânsito em julgado**

**Notificação pessoal**

**Notificação ao mandatário**

**Prisão ilegal**

- I - Para fazer operar a condição expressa na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP - prisão ilegal motivada por facto pelo qual a lei não o permite -, importa que se apure se o quadro que motivou/determinou a prisão tem ou não amparo/acalento/suporte na lei, sendo que nessa análise não há que entrar no domínio processual, no enredo do processo, e no acerto ou desacerto das decisões que ordenaram ou mantiveram o direito, se aquelas interpretaram cabalmente o normativo vigente pois, tanto quanto se pensa, toda essa tutela/proteção/apreciação cabe e deve ser feita utilizando os mecanismos ordinários de reacção.
- II - Considerando a literalidade expressa nos arts. 113.º, n.º 10 e 425.º, n.º 6, do CPP, não constitui exigência a notificação pessoal ao arguido dos acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, sendo bastante a notificação do seu defensor, nota esta que também parece decorrer do que plasma o art. 63.º, n.º 1 do mesmo complexo legal quando, aqui, não se faz qualquer reserva pessoal ao arguido quanto à intervenção no julgamento dos recursos e à consequente notificação.
- III - É forçoso concluir/afirmar/considerar que na esfera dos tribunais superiores, e a nível de recursos, assumem particular relevância e significado, desencadeando-se assim a plenitude dos seus efeitos, as intervenções e as notificações dos defensores ou dos mandatários dos



arguidos e, nessa sequência, vingando e valendo os prazos das notificações que lhes tenham sido feitas.

IV - A discussão sobre se há ou não trânsito em julgado, se é ou não possível recorrer do acórdão proferido por tribunal da Relação, não é matéria a ponderar em sede de *habeas corpus*.

12-02-2025

Proc. n.º 619/22.9JAFUN-F.S1 - 3.ª Secção

Carlos de Campos Lobo (Relator)

José Carreto

Jorge Raposo

Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**  
**Princípio do contraditório**  
**Indeferimento**

19-02-2025

Proc. n.º 34/17.6GTGBR.C2.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

José Carreto

António Augusto Manso

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição parcial**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Aclaração**  
**Indeferimento**

19-02-2025

Proc. n.º 1288/21.9PFAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pressupostos**  
**Falta de notificação**  
**Notificação postal**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Termo de identidade e residência**  
**Extinção da pena**  
**Indeferimento**



- I - A morada constante no TIR, mesmo ao abrigo da redacção vigente em 2010, mantinha-se válida para efeitos de notificação, até à extinção da pena, como resulta da jurisprudência fixada no AUJ n.º 6/2010, de 15-04-2010.
- II - Após a entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 21-01, alguns acórdãos vieram defender que o art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, vedava a aplicação da redacção entretanto conferida à al. e) do n.º 1 do art. 214.º do CPP, em sintonia com o aditamento da al. e) ao n.º 3 do art. 196.º, aos processos com TIR prestado de acordo com a sua anterior previsão, por entenderem que a lei nova teria vindo restringir os direitos de defesa do arguido.
- III - Essa argumentação foi rebatida no acórdão do TC n.º 703/2022, de 02-11-2022, que não julgou inconstitucional a norma contida nos arts. 113.º, n.ºs 1, al. c), e 10, do CPP, conjugadas com o art. 196.º, n.º 3, al. b), 214.º, n.º 1, al. e), 2.ª parte, e 495.º, n.º 2, do mesmo diploma, na redacção introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02, interpretados no sentido da admissibilidade da notificação por via postal simples da decisão de revogação da suspensão da pena de prisão ao arguido que tenha prestado termo de identidade e residência em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21-02, sem constar do mesmo a advertência de que só se extingue com a extinção da pena.
- IV - Não existe qualquer questão relativa a preterição do princípio da aplicação da lei penal mais favorável, pois não estamos perante norma de carácter substantivo, mas antes adjetivo, bem como porque a manutenção da validade do TIR, para efeitos de notificação ao arguido, se manter até à extinção da pena imposta resulta já da lei em vigor no momento em que foi prestado; isto é, era já este o entendimento legal, face à letra da lei vigente no momento em que o arguido prestou TIR, sendo certo que as alterações introduzidas em 2013 apenas vieram reforçar o direito à informação dos arguidos a este respeito, não procedendo a nenhuma alteração do regime legal anterior.
- V - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso jurídico, tendo apenas os propósitos que a lei lhe fixou de determinação da existência ou não de uma detenção ilegal, pelo que não cabe no seu âmbito a análise da justeza da decisão que determinou a revogação da suspensão e respectivos fundamentos. Isso é matéria de recurso, não da presente providência.

19-02-2025

Proc. n.º 435/10.0GBGMR-B.S1 - 3.ª Secção

Maria Margarida Almeida (Relatora)

António Augusto Manso

Antero Luís

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**

**Arguição de nulidades**

**Notificação ao mandatário**

**Notificação pessoal**

**Direito ao recurso**

**Omissão de pronúncia**

**Improcedência**

- I - De há muito se formou e consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 113.º, n.º 10, aplicável *ex vi* art. 425.º, n.º 6, do CPP, não exige a notificação pessoal ao arguido de acórdão proferido em recurso, bastando a notificação do defensor para que a notificação do arguido se mostre efetivada.



- II - Em interpretação conforme à Constituição e levando em devida conta a jurisprudência do TC, o efetivo exercício do direito ao recurso pressupõe uma cognoscibilidade da decisão que se pretende impugnar, a qual se afere tendo em conta a possibilidade de o arguido, atuando com a diligência devida, ter acesso efetivo ao conhecimento integral da decisão que se pretende impugnar.
- III - Não se suscitando qualquer dúvida quanto à efetiva informação ou transmissão do acórdão ao arguido pelo seu mandatário e defensor, subscritor do requerimento apresentado, no cumprimento das obrigações que decorrem da sua posição processual, indefere-se a arguição da nulidade processual.
- IV - Constitui jurisprudência consolidada a de que a omissão de pronúncia a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, significa, fundamentalmente, a ausência de tomada de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias relativamente às quais a lei imponha que o juiz tome posição expressa.
- V - Não ocorreu omissão de pronúncia quanto à questão da aplicação do perdão concedido pela Lei n.º 38-A/2023, suscitada em recurso, pois, rejeitado o recurso nesta parte, não havia o dever legal de decidir sobre a questão colocada;
- VI - Para além de constituir matéria da competência da 1.ª instância, a questão erigia-se em questão nova, no sentido de não ter sido apreciada na decisão recorrida.

19-02-2025

Proc. n.º 77/12.6GTCSC.L2.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

José Carreto

**Recurso per saltum**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Fins das penas**  
**Perdão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Limite de idade**  
**Improcedência**

- I - Na determinação da pena conjunta, em conhecimento superveniente do concurso, a decisão recorrida levou em conta as circunstâncias relevantes seguindo os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, em que se incluem, designadamente, as condições económicas e sociais reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- II - Sendo muito elevadas as necessidades de prevenção geral, em particular no que respeita aos crimes de tráfico, atendendo à sua frequência e dimensão e aos graves efeitos de corrosão social e de potencial lesão da integridade física, da vida dos consumidores e na saúde pública, não se mostra que estas tenham sido ponderadas em violação dos limites impostos pela medida da culpa (art. 40.º do CP).



- III - Não se verifica que a pena única, de 8 anos e 10 meses de prisão, tendo em conta a moldura abstrata de 6 anos e 2 meses a 13 anos e 5 meses de prisão, correspondente aos 4 crimes em concurso, tenha sido fixada em violação do critério de proporcionalidade que se impõe na sua determinação (art. 18.º, n.º 2, da Constituição), pelo que não se justifica intervenção corretiva na determinação da medida da pena.
- IV - Para efeitos do perdão de pena concedido pela Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, haveria que, na linha do decidido em acórdãos anteriores, distinguir entre os crimes de tráfico de estupefacientes, excluídos da aplicação do perdão, e os crimes de condução ilegal, beneficiando do perdão, com reformulação do cúmulo jurídico, tendo em atenção o disposto no art. 7.º, n.º 3, de acordo com o qual a exclusão do perdão – que incide sobre a pena única (art. 3.º, n.º 4) – não prejudica a aplicação do perdão previsto no art. 3.º relativamente a outros crimes cometidos.
- V - Sucede, porém, que o arguido, que tinha completado 30 anos de idade em data anterior à da prática dos crimes de condução ilegal, não poderia beneficiar do perdão, atento o disposto no art. 2.º, n.º 1, segundo o qual estão abrangidas por esta lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados por «*peessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto*».
- VI - De acordo com o elemento histórico e teleológico de interpretação, não contrariado por qualquer outro, extraído da exposição de motivos da proposta de Lei n.º 97/XV/1.<sup>a</sup>, que esteve na origem da Lei n.º 38-A/2023, o perdão dirigiu-se «especificamente» a «*jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos*».
- VII - Termos em que o recurso, embora com fundamento diverso, é julgado improcedente.

19-02-2025

Proc. n.º 217/22.7PVLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

José Carreto

António Augusto Manso

**Recurso *per saltum***

**Retificação de erros materiais**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

**Pena acessória**

**Pena de expulsão**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Improcedência**

- I - Existindo um lapso de escrita na decisão recorrida, o mesmo pode ser corrigido e suprido pelo STJ, nos termos e ao abrigo do art. 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPP.
- II - Em sede de cúmulo jurídico, não pode ser alterada a qualificação jurídica dos crimes englobados no cúmulo, nem as respectivas penas parcelares, porquanto as mesmas estão abrangidas pela força do caso julgado, entretanto formado após a respectiva condenação em cada um dos processos integrados no cúmulo.
- III - A propensão para o cometimento de crimes pelo arguido é o elemento primacial na determinação da pena única, porquanto exige-se na elaboração do cúmulo jurídico uma



apreciação da gravidade global do comportamento delituoso do mesmo, seja ao nível dos factos ou da ilicitude, bem como da sua personalidade e do seu grau de culpa.

- IV - Da análise dos arts. 77.º, n.º 4, e 78.º, n.º 3, do CP, resulta, como princípio geral em matéria de concurso superveniente, a manutenção das penas acessórias aplicadas na sentença anterior. As duas exceções a este princípio são: a) as mesmas mostrarem-se desnecessárias ou b) se forem apenas aplicáveis ao crime que falta apreciar, as mesmas forem ainda necessárias em face da decisão que as aplicou.

19-02-2025

Proc. n.º 3983/23.9T8PTM.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carlos Campos Lobo

António Augusto Manso

**Recurso per saltum**  
**Branqueamento de capitais**  
**Confissão**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Procedência parcial**

A omissão no acórdão recorrido, ao nível nos factos provados, da confissão integral e sem reservas do arguido, pode ser sanada pelo STJ ao abrigo do art. 426.º do CPP, com a consequente ponderação da mesma na medida da pena e sua alteração.

19-02-2025

Proc. n.º 368/21.5TELSB.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

António Augusto Manso

José Carreto

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Falta de conclusões**  
**Identidade de factos**  
**Oposição de julgados**  
**Improcedência**

- I - No recurso para fixação de jurisprudência, o requisito material de oposição de julgados deverá verificar-se em relação a decisões colectivas (acórdãos) expressamente proferidas, e não entre decisão e fundamentação ou apenas entre argumentos ou posições referidas nas fundamentações.
- II - Constitui base necessária para ser formulada decisão de fixação de jurisprudência diferente interpretação e aplicação de uma mesma norma jurídica ou bloco normativo a situações de facto iguais ou similares.



- III - Como se vê do confronto dos acórdãos, recorrido e fundamento, (i) no acórdão recorrido, porque a decisão não sofria de qualquer nulidade, nomeadamente de omissão de pronúncia, foi decidido confirmar a sentença recorrida que havia absolvido os arguidos do crime de ofensas à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, que na acusação lhes vinha imputado, mas condenando-os, na sequência da alteração de qualificação, pelo crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º, n.º 1, 145.º, n.º 1, al. a), e 132.º, n.º 2, al. h), do CP.
- IV - O acórdão fundamento, onde os arguidos recorrentes estavam acusados e haviam sido condenados pela prática de crimes de furto na forma qualificada, p. p. pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, als. a) e e), do CP, e da prática de crimes de roubo, p. p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do mesmo Código, por sua vez, verificando-se que esta nulidade existia - por se não ter pronunciado, em concreto, sobre as concretas e individualizadas questões de facto objecto de recurso -, declarou nulo o acórdão da Relação que havia confirmado integralmente a decisão recorrida sobre a matéria de facto e mantido a condenação dos recorrentes nos mesmos termos, para que outro fosse proferido, com oportunidade ainda para suprir eventuais vícios da matéria de facto e, se necessário, com reabertura complementar da audiência de julgamento.
- V - Sendo necessário, para verificação do requisito da oposição de julgados, que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam idênticos em ambas as decisões, no caso, verifica-se que as situações de facto são diferentes, as normas jurídicas invocadas são diferentes, e, conseqüentemente, as decisões são diferentes, não se verificando tal pressuposto ou requisito substancial.

19-02-2025

Proc. n.º 1399/18.8T9PBL-A.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Carlos Campos Lobo

José Carreto

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Parentesco**

**Advogado**

**Imparcialidade**

**Isenção**

**Suspeição**

**Deferimento**

- I - O juiz, cumprindo com o seu dever de imparcialidade, deverá informar que se encontra numa qualquer situação de eventual pedido de recusa do exercício das suas funções em determinado processo e em relação àquele caso concreto, pedindo escusa.
- II - O objectivo é salvaguardar um bem essencial na administração da justiça que é a independência e a imparcialidade dos tribunais e dos juízes, de forma a permitir que a decisão seja justa e equitativa. Mas também defender a posição do juiz possibilitando-lhe o afastamento quando objectivamente existir uma razão que minimamente possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade.
- III - Constitui fundamento de recusa, e por isso de escusa, atento o disposto no n.º 1 do art. 43.º do CPP, a relação de parentesco existente entre juiz desembargador relator e o advogado mandatário dos arguidos, [em 4.º grau da linha colateral (primos, sendo os pais de ambos



*irmãos*], a relação de amizade entre ambos, sendo visitas de casa um do outro, estando juntos em eventos familiares restritos, almoços, jantares e festas de aniversário, sendo ainda co-titulares de bens herdados, que gerem em conjunto, e que, no âmbito de processo judicial, constituiu já seu mandatário o identificado advogado, a quem outorgou procuração forense.

- IV - A situação de facto retratada é, na verdade, suficientemente capaz de fundamentar o risco sério e grave de uma recepção pública e intraprocessual no sentido de que a justiça a administrar no caso concreto pode estar ou vir a estar condicionada pelas relações descritas.
- V - Podendo razoavelmente conduzir a que a intervenção da senhora magistrada requerente, no julgamento do recurso que lhe foi distribuído como relatora, corra o risco sério de ser considerada suspeita, constituindo, assim, motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, o que se visa acautelar, justificando-se o pedido de escusa nos termos requeridos, como foi já reconhecido em casos similares.

19-02-2025

Proc. n.º 1164/19.5T9PRD.P1-A.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Antero Luís

Jorge Raposo

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**

**Questão fundamental de direito**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é um meio extraordinário que tem como escopo a uniformização da jurisprudência, com a eliminação da contradição causada por duas decisões opostas a propósito da mesma questão jurídica e no domínio da mesma legislação.
- II - Para haver oposição de julgados importa que à mesma situação de facto ambos os acórdãos apliquem a mesma norma, mas dela façam interpretação divergente, chegando a posições opostas.
- III - Não ocorre oposição de julgados se o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, tratando de idêntica situação de facto, aplicam uma diversa norma jurídica.
- IV - Apesar de a situação de facto ser idêntica, as decisões finais são diferentes por serem diversas as normas aplicadas, pelo que se verifica que não foram ambos tirados no domínio da mesma legislação e assim é de concluir que não se verifica a oposição de julgados, o que impõe a rejeição do recurso.

19-02-2025

Proc. n.º 676/21.5JGLSB.G1-A.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Maria Margarida Almeida

Jorge Raposo

**Recurso *per saltum***

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso da matéria de direito**

**Impugnação da matéria de facto**



**Ónus de impugnação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Incompetência**

- I - Se o recorrente indica a matéria que impugna e que não devia ser dada como provada (entre outra, v. g., “*que os arguidos “congeminarão um plano” e “atuaram em conjugação de vontades e de esforços”*”) elencando na mesma peça recursiva os factos sobre os quais entende que não foi feita prova (a alegação da ausência de prova, na medida em que alega que a prova produzida não incidiu sobre determinada matéria dada como provada, é também impugnação da matéria de facto) e por isso não deviam ser dados como provados, e indica a prova que teria sido mal apreciada por referência à co-arguida que identifica, está a impugnar a matéria de facto de modo amplo através da prova produzida em audiência.
- II - Se nessa impugnação o recorrente não observa o disposto no art. 412.º, n.ºs 4 e 6, do CPP, tal apenas significa que a impugnação da matéria de facto não observou as normas legais e consequente ónus a cargo do recorrente, e não que ela não existe.
- III - A apreciação de tal matéria (se bem ou mal impugnada a matéria de facto) apenas compete ao tribunal da Relação, única instância superior que conhece de facto e de direito (art. 428.º do CPP) que conhecerá da mesma ou rejeitará o recurso nessa parte, de acordo com a lei, sendo que tal apreciação pressupõe sempre a sua competência e apenas determina o não prosseguimento do recurso (a sua rejeição nessa parte).
- IV - Dado o carácter unitário do recurso, a apreciação da matéria de facto, bem ou mal, questionada, incumbe à Relação, e porque o mesmo recurso não pode ser cindido (dividido) quanto à matéria a que respeita (uma parte para a Relação e outra para o STJ) e competindo à Relação conhecer da totalidade das questões recursivas sejam de matéria de facto e de direito alegada no mesmo recurso, a Relação é o tribunal competente para conhecer do mesmo.

19-02-2025

Proc. n.º 446/22.3PVLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carlos Campos Lobo

Antero Luís

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***  
**Absolvição crime**  
**Rejeição de recurso**

- I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que confirmando *in mellius* o acórdão da 1.ª instância condena em pena superior a 5 anos de prisão e inferior a 8 anos, ao abrigo do art. 400.º, n.º 1, al f), do CPP.
- II - Alterando a Relação os factos não provados em face da impugnação da matéria de facto de que resultou a absolvição de vários dos crimes imputados, e sendo confirmadas todos os demais factos, crimes e penas e alterada para menos a pena única, ocorre a dupla conforme *in mellius*, impeditiva da admissibilidade do recurso para o STJ.



19-02-2025

Proc. n.º 575/22.3JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

**Recurso de acórdão da Relação  
Mandado de Detenção Europeu  
Tradução  
Recusa facultativa de execução  
Cumprimento de pena  
Cidadania portuguesa  
Improcedência**

- I - O art. 3.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, de 23-08 (RJMDE), prevê a tradução do MDE para uma das línguas do Estado de Execução (ou outra que tenha escolhido), não prevê a forma, modo ou meio como essa tradução é realizada, posto que o seja. E no caso foi apresentada a tradução do MDE, razão pela qual se mostra satisfeita a imposição legal. Acresce que não se mostra que a tradução efetuada tenha sido realizada pelo “*google translate*” ou que sendo-o ponha ou tenha posto em causa o conhecimento sobre a existência do mandado ou crie dúvida sobre os factos imputados e a pena aplicada, ou seja, sobre o conteúdo da decisão proferida, sendo certo que tal facto não interferiu com a defesa da requerida, diminuindo ou impedindo de algum modo a mesma.
- II - A Lei n.º 65/2003 prevê causas de recusa facultativa de execução do MDE que podem levar à não entrega do requerido funcionando como reserva de soberania do Estado de execução, e estes são os casos previstos nos arts. 12.º e 12.º-A da mesma lei.
- III - O ser cidadã portuguesa e aqui residir não obsta à execução do MDE, e tal só poderia suceder se o Estado Português se compromettesse a executar a pena, caso o MDE fosse para cumprimento da uma pena, como parece ser o caso. Para que funcione como causa de recusa, importa que o Estado português se comprometa a executar a pena, e inexistindo tal compromisso pelo Estado português, que teria de ser pedido pelo MP e decidido pela Relação, nada obsta à execução do MDE (art. 12.º, n.ºs 1, al. g), 3 e 4, da Lei n.º 65/2023, redação da Lei n.º 35/2015).
- IV - Tendo a requerida sido julgada à revelia e constando do MDE que imediatamente após a entrega a pessoa será notificada da decisão e pode recorrer ou pedir novo julgamento, não pode ser recusada a entrega ao abrigo do art. 12.º-A, n.º 1, al. d), da Lei n.º 65/2003.
- V - A “objecção” apresentada no tribunal requerente do MDE, seja qual for o seu efeito enquanto não houver desistência pelo Estado requerente do pedido, não obsta à execução do MDE.

19-02-2025

Proc. n.º 314/24.4YRPRT.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carlos Campos Lobo

Antero Luís

**Recurso para o Tribunal Pleno  
Despacho do relator  
Irrecorribilidade  
Reclamação**



**Inadmissibilidade  
Rejeição de recurso**

- I - Estando em causa um despacho proferido por Colenda Conselheira, então titular de autos que correm os seus termos no STJ no âmbito de um recurso ordinário, e não um processo em que o STJ intervém como tribunal de 1.ª instância ou no exercício de competências próprias, aquele não é passível de recurso, mas apenas e só de reclamação para a conferência.
- II - Tal é o que decorre da leitura conjugada dos arts. 400.º, n.º 1, al. g), do CPP e 653.º, n.º 3, do CPC, este aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.

19-02-2025

Proc. n.º 2140/06.3TAAVR-I.P1-A.S1-A-D - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

José Carreto

António Augusto Manso

**Recurso *per saltum***  
**Abuso sexual de crianças**  
**Cúmulo jurídico**  
**Desconto**  
**Falta de fundamentação**  
**Medida concreta da pena**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Improcedência**

- I - Assume-se como jurisprudência maioritária no STJ que em decisão de cúmulo jurídico de penas integrando penas de prisão cuja execução foi suspensa com regime de prova e/ou sujeita ao cumprimento de deveres ou regras de conduta ou condições parcialmente cumpridas, sendo aplicada uma pena única de natureza distinta, por força do plasmado no art. 81.º, n.º 2, do CP, importa avaliar a medida do desconto equitativo da pena anterior que vai ser imputado na nova pena, sendo que tal decorre da norma contante do dito inciso legal, desde a versão trazida pelo DL n.º 48/95, de 15-03.
- II - O dito desconto equitativo, como o próprio adjetivo o indica, não equivale a dizer desconto correspondente/igual/por inteiro, mas antes um desconto que, dentro do tempo de suspensão transcorrido, e reportando ao que nele se foi sucedendo em termos de respeito/cumprimento das regras/deveres a que aquela está sujeita, se mostre justo, equilibrado e revelador de notas positivas no âmbito da vontade de reinserção e cumprimento das regras vigentes.
- III - O apelo ao critério equitativo confere ao juiz a liberdade de apreciação e decisão, suportado em notas de equilíbrio e bom senso, sendo que na avaliação a fazer, terão de ser ponderados de forma adequada e proporcional, por um lado, os sacrifícios assumidos pelo arguido e, por outro, as finalidades da sua ressocialização e as razões de prevenção, não se apresentando o *quantum* como o vetor essencial de norteio da decisão.
- IV - Em quadro em que o arguido, estando condenado a uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução, pelo cometimento de 1 crime de abuso sexual de crianças, tendo noção do significado de tal, e no decurso do prazo de suspensão, não se coibiu/refreou/tolheu no seu estar/agir, voltando ao mesmo tipo de prática, dirigindo os seus impulsos a duas vítimas, igualmente crianças, mostra-se patente um evidente desprendimento/desconsideração quanto ao significado e dimensão da condenação de que



fora alvo, uma falha na capacidade de autocontrolo e de autocensura, não compaginável com a imposição de um desconto equitativo de grande nota em termos de tempo.

- V - Os recursos, como meio de impugnação de uma anterior decisão judicial, apenas podem ter como objeto questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal *ad quem* com aspetos novos, salvo aqueles que sejam de conhecimento oficioso.
- VI - A via recursiva não existe para criar e emitir decisões novas sobre questões novas, mas sim impugnar, reapreciar e, eventualmente, modificar as decisões do tribunal recorrido sobre os pontos questionados e dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal *a quo* no momento em que a proferiu.

19-02-2025

Proc. n.º 513/20.8JABRG.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

António Augusto Manso

José Carreto

**Reclamação**  
**Irregularidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Procedência**

Em recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, constitui irregularidade, por violação do princípio do contraditório, a não notificação do parecer do MP junto do STJ que aborde questões novas que sejam relevantes para o sentido da decisão a proferir.

19-02-2025

Proc. n.º 52/18.7JBLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

Lopes da Mota

Antero Luís

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Omissão de pronúncia**  
**Improcedência**

- I - O pressuposto da cooperação judiciária internacional é a confiança entre as autoridades dos países cooperantes, por um lado, e a lógica do cumprimento de sentença estrangeira, assente no menor desfiguramento possível da pena aplicada pelo país da condenação.
- II - O anterior acórdão do STJ proferido nestes autos havia decidido já pela inalterabilidade da efectividade da pena de prisão.
- III - Por isso, sob pena de violação do “dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores” consagrado no art. 4.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26-08), o tribunal da Relação não podia ponderar, sequer, a possibilidade de suspensão da execução da pena.
- IV - Dos nossos compromissos de cooperação internacional pode resultar a necessidade de intervenção do tribunal português na decisão judicial de revisão e confirmação.
- V - Porém, essa intervenção é correctiva e mínima: o tribunal português fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação; se for aplicada



uma pena que a lei portuguesa não admite, a pena é convertida na que seria aplicável segundo a lei portuguesa; se a duração da sanção for incompatível com a legislação nacional, deve adaptá-la à pena prevista na lei interna para infrações semelhantes, em medida correspondente, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar.

- VI - À luz desses princípios deve manter-se inalterada a efectividade da pena de prisão.  
VII - Por isso, neste âmbito, não constitui omissão de pronúncia a falta de ponderação sobre a possibilidade de suspensão da execução da pena.

19-02-2025

Proc. n.º 2681/23.8YRLSB.S2 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

José Carreto

Antero Luís

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Falta de fundamentação**  
**Manifesta improcedência**

- I - Tendo o peticionante recorrido para a Relação do despacho que aplicou a prisão preventiva, impugnando a qualificação jurídica efectuada naquele despacho, não pode vir discutir a mesma questão na providência de *habeas corpus*.  
II - Admitir no âmbito da providência tal discussão, seria transformar a mesma num novo recurso paralelo ao interposto da decisão que aplicou a prisão preventiva, o que não é admissível à luz do art. 222.º, n.º 2, do CPP, sob pena de desvirtuamento do sentido e natureza da providência.

26-02-2025

Proc. n.º 234/24.2GELSB-B.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Maria Margarida Almeida

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Juiz natural**  
**Relações de vizinhança**  
**Improcedência**

- I - A escusa, enverga como questão essencial apurar se, no caso concreto, o posicionamento circunstancial do juiz escusante, perante um ou alguns dos arguidos no processo, constitui "motivo sério e grave", adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, sendo que os atos geradores de desconfiança devem ter repercussão na generalidade da opinião pública de modo que esta sinta, fundadamente, que o juiz em causa, em função deles, está ou pode estar tomado de preconceito relativamente à decisão final.



- II - Nessa medida, a circunstância de o juiz requerente conhecer o arguido, sem qualquer tipo de relação de proximidade com o mesmo, como certamente conhece e acontece com outros vizinhos seus e de sua mãe, arguido esse que algures no tempo (nunca se concretiza quando, quantas vezes e o que concreta e detalhadamente fez) ter auxiliado a sua mãe em virtude de quedas que esta terá dado, e que a senhoria do arguido é cuidadora da mãe do requerente, não exhibe a menor carga ilustrativa da existência de motivo sério, grave, ponderoso e insofismável, adequado e capaz de gerar no tecido comunitário alguma desconfiança/incerteza/interrogação sobre a imparcialidade/isenção/distanciamento do juiz peticionante.
- III - Todo este quadro não ultrapassa o costumeiro de uma realidade de relações de mera vizinhança, que no caso até se reportam à mãe do requerente e não a este, sendo absolutamente cristalino pelo relato que se transporta, que mesmo a relação entre o arguido e a mãe do requerente não passa de pontuais episódios de auxílio, comuns em qualquer realidade vivencial de urbanidade e cidadania, sem a mínima carga de proximidade, ligação e intimidade.

26-02-2025

Proc. n.º 1057/24.4PDCSC-A.L1-A.S1- 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Maria Margarida Almeida

António Augusto Manso

### 5.ª Secção

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Concurso de infrações**

#### **Abuso sexual de crianças**

#### **Medida da pena**

#### **Pena parcelar**

#### **Pena única**

#### **Pena de prisão**

#### **Reversão**

#### **Pedido de indemnização civil**

#### **Cálculo da indemnização**

- I - **O arguido**, acusado pelo MP pela prática (que quantificou) de vários crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, na redação dada pela Lei n.º 103/2015, de 24-08, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, als a), b) e c), do CP, na redação dada pela Lei n.º 101/2019, de 06-09.
- De vários crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 2, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CP.
- E de vários crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. b), do CP, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CP; todos punidos com pena acessória, prevista pelo art. 69.º-B, n.º 1, e art. 69.º-C, n.º 1, ambos do CP, e, ainda, tendo requerido o arbitramento de indemnização civil, a título de reparação à ofendida enquanto vítima especialmente vulnerável, nos termos das disposições conjugadas do art. 16.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto da Vítima - Lei n.º 130/2015, de 04-12, arts. 1.º, als. j) e l), 67.º-A, n.º 1, als. a), b),



e n.º 3 e 82.º-A, n.º 1, do CPP e arts. 494.º e 496.º, n.º 1, do CC, **veio a ser absolvido na 1.ª instância.**

Em recurso do MP para o tribunal da Relação de Lisboa, impugnando de facto e de direito, o mesmo deu-lhe provimento, tendo alterado a matéria de facto, aditando alguns factos antes dados como não provados e, em consequência decidiu, entre o mais:

- A) alterar a matéria de facto aditando aos factos provados factos que não tinham sido dados como provados na 1ª instância (...).
- B) condenar o arguido pela prática, em autoria material, na forma consumada, em concurso real e efetivo, de **3 crimes de abuso sexual de crianças agravado**, p. e p. nos termos do art. 171.º, n.º 1, conjugado como o art. 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, na pena de **2 de prisão por cada um deles.**
- C) condenar o arguido pela prática, em autoria material, na forma consumada, em concurso real e efetivo, de **3 crimes de abuso sexual de crianças agravado**, p. e p. nos termos do art. 171.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com o art. 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, na pena de **4 anos e 6 meses de prisão por cada um deles.**
- D) condenar o arguido pela prática, em autoria material, na forma consumada, em concurso real e efetivo, de **3 crimes de abuso sexual de crianças agravado**, p. e p. nos termos do art. 171.º, n.º 3, al. b), conjugado com o art. 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, na pena de **1 ano de prisão por cada um deles.**
- E) operando o cúmulo jurídico das nove penas parcelares referidas em B), C) e D) condenar o arguido na pena única de 9 anos de prisão.

(...)

Condenar o arguido a pagar à ofendida a quantia de € 15 000,00 (quinze mil euros), acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal, contados desde a presente data até integral recebimento (art. 82.º-A do CPP e art. 16.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 130/2015, conjugado com o art. 67.º-A, n.º 1, al. b) e n.º 3, do CPP e art. 1.º, al. j) do mesmo diploma legal).

II - Interposto recurso pelo **arguido** para o STJ, peticionou:

- a) que se decidisse pela mera existência de concurso aparente, e não real, entre os crimes mencionados nas alíneas C) e D) do dispositivo, levando a que as condutas do arguido se devam subsumir à tipicidade objetiva do tipo de crime mais grave, já previsto pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, conjugado com o art. 177.º, n.º 1, al. a), do CP, (em concurso aparente com os crimes de abuso sexual de crianças - art. 171.º, n.º 3, al. b), do CP) e, concomitantemente, aqui já por referência a apenas 3 das ali configuradas resoluções autónomas;
- b) a redução das penas parcelares e única aplicadas, com suspensão de execução da pena de prisão de 5 anos que deverá ainda ser resultante do ponto anterior; e
- c) a redução para metade (€ 7 500,00) da indemnização fixada em € 15 000,00.

III - **Em recurso no STJ decidiu-se:**

- i) os crimes enunciados nas alíneas C) e D) do dispositivo do acórdão recorrido estão em concurso aparente.

As 3 resoluções concomitantes da prática dos crimes de abusos sexual consumados p. e p, no art. 171.º, n.º 2, do CP, foram deles contemporâneos e a exibição dos vídeos visava precisamente contribuir para tal finalidade. Os crimes enunciados em C) do dispositivo tiveram por base a prova de factos relativos a formulação de 3 resoluções criminosas. Tendo sido concomitante o uso de um tablet e a exibição de filmes pornográficos ocorrendo do mesmo modo nas mesmas circunstâncias temporais e de resolução múltipla, seria incoerente defender uma única resolução criminosa nos casos em D) e três resoluções, como provado ficou, nos casos de C).



- ii) tendo a exibição dos filmes servido de meio de sedução, excitação para melhor realização dos crimes em C), e ainda que constituindo elemento típico autónomo (enquanto pensados como autonomizáveis da prática dos abusos sexuais e se estes não lhe tivessem sido seguidos) renovados por 3 vezes em cada uma das situações reportadas nos casos em C) e sendo verdade que não foram tipicamente necessários ao preenchimento daqueles como tal, também é certo que surgiram como meio instrumental para a finalidade dos 3 abusos cometidos. Ambos os tipos legais definidos em C) e em D) só são em si autónomos entre si apenas e enquanto os últimos possam ser vistos como funcionando como meio para aqueles, mas sem que os abusos se concretizem. As resoluções criminosas quanto à exibição dos filmes diluem-se nas resoluções tidas para os abusos finais (art. 171.º, n.º 2, do CP) perdendo autonomia com a consumação destes, mantendo apenas a sua evidente instrumentalidade (meio de excitação visando o abuso).
- iii) o problema deve ser aferido em função da integração dos elementos previstos no art. 171.º, n.º 3, al. b), no abuso sexual mais grave previsto nos n.ºs 1 e 2 (como foi o caso, quanto a este último) ainda que as resoluções de exibição tenham sido concomitantes com as dos abusos sexuais ali previstos.
- iv) não obstante as três resoluções de exibição de vídeos aparentemente autonomizadas na sua formulação operativa típica no n.º 3 do art. 171.º do CP, perante os casos dos n.ºs 1 e 2, do mesmo artigo, não se pode estabelecer, sem mais, o pretendido concurso real daquele neste n.º 2. Explicando essa relação de instrumentalidade, meio/fim e mesmo de subsidiariedade (porque contém tipificação em norma própria) à semelhança do que acontece com o crime de aliciamento de menores para fins sexuais previsto no art. 176.º-A do CP, concluiu-se que, tendo sido consumados os abusos sexuais previstos no n.º 2 do art. 171.º, existe uma relação apenas de concurso legal (aparente).
- v) sendo embora um tipo autonomamente tipificado de crime, numa relação também de subsidiariedade, apenas sobrevive enquanto os actos do n.º 1 ou 2 do art. 171.º, não são preenchidos mas já perde igualmente a sua autonomia, como acontece quanto ao caso do crime de aliciamento, enquanto meio/instrumento, a partir do momento em que se une às resoluções inerentes aos abusos sexuais concretizados e previstos no n.º 2 do art. 171.º, naquele sentido global de ilicitude e vontade “ (...) aplicando-se a norma incriminadora que de modo mais esgotante contempla o conteúdo do ilícito do comportamento global do agente, sendo o restante conteúdo do ilícito valorado na medida concreta da pena prevista na norma prevalente (norma consuntora)”.
- vi) perante esta diluição em concurso aparente, a punição autónoma por 3 crimes p. e p. no art. 171.º, n.º 3, al. b), não podia ter sucedido, devendo tal comportamento ter sido incluído na medida da pena concreta aplicada a cada um dos abusos sexuais previstos no n.º 2.

#### IV - Quanto às **penas parcelares e única** aplicadas:

- I) o facto de o arguido não ter antecedentes criminais e estar familiarmente bem integrado, factores em si inerentes ao comportamento esperado de qualquer cidadão exemplar, pesou na ponderação das penas parcelares e beneficiando ainda do não agravamento das penas concretas mais graves aplicadas aos abusos sexuais p. e p. no n.º 2 do art. 171.º do CP, por força da proibição de *reformatio in pejus*, apesar da aludida consunção aparente dos crimes previstos no n.º 3, al. b) do mesmo artigo. Os factos provados revelam acentuada gravidade, nomeadamente os referidos em C), numa impressiva atitude de desrespeito do arguido pela sua própria neta, com apenas 9 anos de idade, que nele confiava e de quem seria expectável um maior exemplo de carinho e protecção, tendo-se aquele aproveitado do nicho íntimo de confiança para satisfazer os seus impulsos libidinosos, chegando a colocar a menor numa atitude de descrédito caso o denunciasse.



II) as situações ocorridas não foram pontuais mas repetidas num espaço temporal bastante dilatado (junho de 2019 a junho de 2022) o que revela o grau de impunidade com que o arguido julgou que agia, e sendo necessário reafirmar com assertividade a validade das normas violadas e garantir além do mais as fortes expectativas comunitárias de censura e de prevenção, em face dos níveis elevados de culpa e de ilicitude, as penas aplicadas, se fossem criticáveis, sê-lo-iam sim por alguma brandura e não por excessividade.

III) a pena única de 9 anos, também dentro dos limites da culpa do arguido, visando ainda um desiderato de protecção comunitária exigente, pois o comportamento em causa corresponde a um flagelo social (a sexualidade viciosa praticada em nichos familiares ocultos, incidindo sobre menores) justifica-se por apertada censura. As conexões ou ligações fundamentais na avaliação da gravidade da ilicitude global, são as que emergem do tipo e número de crimes, dos bens jurídicos individualmente afetados, da motivação, do modo de execução, das suas consequências e da distância temporal entre os factos, sem esquecer as concretas penas aplicadas aos crimes.

Na avaliação da personalidade unitária do agente, referenciada aos factos, deve verificar-se se estes correspondem a uma atuação episódica, acidental ou, pelo contrário, se esta é uma atuação estruturada num comportamento persistente de vida de crime.

IV) a actuação do arguido não foi pontual, assentou em alguma destruturação da personalidade e na ausência de freios de controle da sexualidade do mesmo, por isso, as exigências de prevenção são fortes, sendo adequada a pena única fixada, necessária à protecção das finalidades que a mesma visa. Porém, uma vez que os limites da moldura para o concurso foram diminuídos em 3 anos, face à eliminação da punição autónoma por 3 crimes do art. 171.º, n.º 3, al. b), e visto que as penas pelos crimes punidos ao abrigo do n.º 2, com os quais existiu a explicada relação de concurso aparente, não podem ser aumentadas, a quantificação da pena unitária terá de beneficiar de um ligeiro desagravamento, justificando-se assim a fixação em 8 anos e 6 meses de prisão.

#### V - Os critérios legais de determinação indemnizatória:

i) o valor ou montante indemnizatório terá de ser apurado considerando essencialmente os dados disponíveis, ou seja, a culpabilidade do responsável (muito acentuada) e o dano revelado, mas atendendo à sua situação económica (muitíssimo modesta, situada no limiar mínimo de sobrevivência) e à da lesada (também modesta), bem como aos padrões da indemnização geralmente adotados na jurisprudência.

ii) ainda que *“nunca a ponderação relativa à situação económica do lesante e do lesado deva ultrapassar a intencionalidade dúplice recortada para o art. 494.º do CC ou seja, dito de outro modo, o julgador não possa, ao arrepio do sentido da justiça vinculante, introduzir soluções distributivas que levem a privilegiar a posição daquele que se mostre financeiramente mais débil”*, a norma em causa, no que a este fator diz respeito, deve ser sujeita a uma hermenêutica no sentido de prever uma valoração equitativa de uma circunstância que o legislador entendeu relevante na fixação do valor da compensação a atribuir à vítima, qual seja a capacidade económica do lesante e do lesado, o que em nada colide com o valor da dignidade da vítima sabendo-se que o valor da compensação não tem correspondência direta e exata com o valor dos danos, uma vez que estes, assumindo natureza não patrimonial, não são economicamente mensuráveis, ou seja, *“à responsabilidade civil não tem de associar-se necessariamente uma ideia reparadora estrita, podendo falar-se, ao invés e na associação aos danos não patrimoniais, de uma ideia de compensação ou de satisfação”*.

iii) trata-se, afinal, de calcular uma quantia justa e equitativa que, de alguma forma, compense a vítima pelos danos sofridos, para cujo apuramento não pode deixar de relevar a situação económica dos envolvidos, sob pena de se criarem situações de verdadeira



desproporcionalidade por falta de ponderação, quer do esforço económico que o pagamento da indemnização representa no património do lesante, quer do impacto e relevância que determinada quantia assume no património do lesado.

- iv) No caso dos autos, a muito fraca solvabilidade financeira do arguido (vivendo com uma pensão de € 300,00 mensais) não lhe permitirá pagar adequadamente sequer a longo prazo, o valor fixado de € 15 000,00. Uma vez que o próprio aceita pelo menos o valor de € 7 500,00 e sendo a indemnização algo que não deixa de implicar também um sentido ético e censurativo que deve merecer algum esforço adicional por parte do lesante, o montante a fixar face a essa valoração e no equilíbrio com o peso da sobredita circunstância da muito fraca solvabilidade económica do arguido, é equitativamente alcançado por um valor de € 10 000,00. Muito embora o valor fixado pelo tribunal recorrido tenha sido adequado em termos comparativos com a jurisprudência em casos de danosidade similar, esse valor assume uma ligeira desproporção no presente caso, em face da já mencionada razão financeira.

13-02-2025

Proc. n.º 341/22.6JASTB.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Homicídio por negligência**  
**Veículo automóvel**  
**Velocípede**  
**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**  
**Improcedência**

**I - O caso:**

- a) O tribunal da Relação julgou procedente o recurso interposto pelo MP da sentença do Juízo Local Criminal X, que havia absolvido o arguido do crime de homicídio negligente, p. e p. pelos arts. 137.º, n.º 1 e 69.º, n.º 1, al. a), todos do CP, e em consequência, revertendo a decisão, condenou-o como autor material do referido crime na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, na condição de proceder ao pagamento aos demandantes da quantia de € 5 000,00, por conta da indemnização.
- b) interposto recurso da decisão do tribunal da Relação para o STJ as questões a discutir cingiram-se à possibilidade ou não de impugnação da matéria de facto quando a Relação condene, em recurso interposto pelo MP de decisão absolutória na 1.ª instância, à nulidade da decisão do tribunal da Relação de Lisboa por conferência, por violação do princípio do contraditório ao não ter oficiosamente convocado o arguido para uma audiência nesse tribunal de recurso e à verificação de vício de erro notório - (dinâmica do acidente incompatível com as regras da experiência) bem como da violação do princípio *in dubio pro reo*.

**II - A decisão do STJ:**



- i) nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, o recurso de acórdão da Relação que condene, quando antes se absolveu em 1.ª instância, é admissível para o STJ. Porém, visa exclusivamente matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º - (cfr. art. 434.º do CPP) as quais remetem para os fundamentos de recurso com base em alegação de vícios e nulidades *ex vi* do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP). Daqui decorrerá que, numa interpretação literal, a impugnação da matéria de facto em via de recurso para o STJ não será admissível. Tal não cerceia o direito a um 2.º grau de recurso, gerando-se aí uma interpretação inconstitucional porquanto o arguido teve conhecimento do sentido do recurso por parte do MP e dos argumentos defendidos por este, ao qual a Relação deu razão, foi notificado desse recurso, teve direito a resposta e a apresentar os seus contra-argumentos acerca da mesma matéria de facto que esteve em discussão no julgamento em 1.ª instância, direccionada para a resolução da questão de saber como ocorreu o embate entre o seu veículo e o velocípede. Assim, a decisão não constituiu propriamente uma surpresa, uma vez que sabia que esse resultado seria uma possibilidade que poderia decorrer da força de argumentos que o tribunal da Relação pudesse vir a acolher, como efectivamente acolheu. Nesta abordagem não competirá ao STJ verificar da correcção da avaliação da prova feita pelo tribunal recorrido, exceptuando os casos previstos no art. 11.º, n.ºs 3, als. a) e b), e 4, al. a), do CPP, pois conhece apenas de direito, conforme dispõe o art. 434.º, do CPP, ficando prejudicado o conhecimento do recurso na vertente da impugnação alargada da matéria de facto.
- ii) assim tem sido reafirmado pela jurisprudência do STJ, sendo certo que “(...) *o STJ não pode sindicat a valoração das provas que tenha sido feita nas instâncias (na 1.ª e na Relação). Se reapreciasse as provas produzidas no julgamento, estaria a introduzir um terceiro grau de jurisdição em matéria de facto, em clara violação do art. 434.º do CPP.*”.
- iii) assumindo o caso uma formulação impugnatória em sede de facto que, no essencial, se circunscreve sobretudo à caracterização da existência de um vício de erro notório decorrente da alega violação das regras da experiência, esse sim, indiscutivelmente é cabível nos poderes de conhecimento deste STJ tal como a invocação da violação do princípio *in dubio pro reo*.
- iv) **inexiste nulidade da decisão do tribunal da Relação de Lisboa por violação do princípio do contraditório ao não ter convocado officiosamente o arguido para audiência** - nem violação dos direitos fundamentais deste. Os casos invocados ou que mereceriam maior atenção, quer do TC quer do TEDH, não se opõem necessariamente a essa conclusão. Decorrendo da exposição e narrativa dos autos que o tribunal da Relação considerou inconsistente e injustificada a dúvida da 1.ª instância, com base essencialmente no apelo a uma diferente análise e interpretação das regras da experiência, ainda que sem perder nunca de vista o conteúdo das provas produzidas na 1.ª instância, mas que indicou claramente e concatenou na sua fundamentação, concluindo por uma perspectiva diferente acerca da dinâmica do acidente e sem dúvida alguma, tal por si nunca constituiria violação do princípio *in dubio pro reo*.
- v) verificando-se da sentença com clareza que, quanto à alegada violação do princípio *in dubio pro reo*, o tribunal não se convenceu com dúvidas nem condenou com incertezas ou com base em regras de experiência inusitadas e incompreensíveis, ilógicas e inaceitáveis, nem tão pouco se confrontou com factos incertos perante os quais, em vez de favorecer o arguido, o tivesse desfavorecido, **inexiste violação daquele princípio**.
- vi) tendo o juízo interpretativo probatório por parte do tribunal da Relação incidido sobre as mesmas provas que foram consideradas na 1.ª instância - provas essas integralmente conhecidas pela defesa e perante elas sempre com a oportunidade de contraditório -, e da forma como o fez e explicou, não se alcançaria a necessidade de voltar a ouvir de novo o



- arguido, em eventual audiência de recurso, caso a mesma tivesse sido requerida ou mesmo oficiosamente determinada. Além do mais, na resposta ao recurso e ao parecer do MP nunca se suscitou tal necessidade e dos termos em que o fez em recurso para o STJ o arguido mais não acrescentou do que já tinha avançado como sendo a sua versão. Mesmo considerando que estaria convencido da sua razão, face ao recurso interposto pelo MP e apesar de não ter sido requerida renovação da prova em audiência, não poderia ignorar a possibilidade de o tribunal poder vir a reverter a decisão da 1.ª instância, como aliás aconteceu. Também nada impediria que pudesse, face a tal possibilidade, ter tido iniciativa de colocar a questão ao tribunal no sentido de ponderar a sua audição pessoal, tendo em conta o entendimento que retirava da já conhecida jurisprudência do TEDH acerca da eventual necessidade de audiência em caso de recurso e reavaliação de prova.
- vii) sendo certo que, de acordo com essa jurisprudência, a necessidade de audiência do arguido em recurso depende das circunstâncias de cada caso, não será o caso dos autos já que o arguido sempre dispôs da possibilidade de se pronunciar sobre as mesmas provas analisadas em 1.ª instância, de ali participar na audiência inicial como fez e apresentar a sua versão e, em recurso, compreender e analisar os argumentos do MP perspectivando uma possibilidade de reversão da decisão.
- viii) tendo o tribunal de recurso decidido com base numa interpretação diferente incidente sobre a mesma prova produzida, sem necessidade de renovação, assinalando sobretudo que as regras da experiência e as circunstâncias do caso, como explicou, apontavam sem dúvida no sentido contrário do decidido em 1.ª instância e sendo certo que no recurso para este STJ o arguido nem sequer esclarece em que medida a sua audição seria determinante, além do que alegou em resposta ao recurso e ao parecer do MP, para o eventual conseguimento de uma inflexão de uma provável decisão condenatória, uma anulação do acórdão recorrido para audição do arguido seria inútil ou desnecessária, tanto mais que o mesmo sempre teve oportunidade para manifestar a sua versão dos factos mesmo perante a discordância argumentativa do MP.
- ix) tal seria um acto de utilidade inexplicada, dadas as circunstâncias do caso, o tipo e conteúdo da fundamentação do tribunal da Relação, que no essencial explorou as regras da experiência para avaliar a dinâmica do acidente e a inexistência por parte da defesa de uma justificação objectiva e convincente acerca da necessidade de tal audição no tribunal da Relação.

13-02-2025

Proc. n.º 631/21.5T9MTJ.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

João Rato

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cumprimento de pena**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Falta de fundamentação**  
**Indeferimento**



- I - A providência de *habeas corpus* constitui o adequado instrumento reactivo contra o abuso de poder por detenção ou prisão ilegal, tendo como escopo a imediata reversão dessas situações, suposto que a ilegalidade da detenção ou da prisão se ofereça como manifesta, traduzindo ostensivo abuso de poder.
- II - Fundando-se em prisão ilegal, o *habeas corpus* pauta-se pela livre disponibilidade (pode ser requerido pelo próprio cidadão privado da liberdade ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos), pela celeridade (é apresentado à própria autoridade à ordem da qual o preso se encontrar, que o remete de imediato ao presidente do STJ, sendo decidido pela competente secção criminal no prazo de oito dias) e pela simplicidade da tramitação (o seu objecto é restrito à previsão da alínea ou alíneas do n.º 2 do art. 222.º, que quadrem ao caso, com exclusão de quaisquer outras questões de fundo ou de forma que extravasem aquele âmbito).
- III - A simplicidade e celeridade do *habeas corpus* não se compadecem com as delongas exigidas por uma produção de prova testemunhal ou por declarações. Todos os elementos necessários à decisão devem constar da certidão geral com que a providência é instruída e apenas se se suscitarem dúvidas sobre as condições da legalidade da prisão será ordenada a realização de averiguações, como prevê o art. 223.º, n.º 4, do CPP.

13-02-2025

Proc. n.º 74/22.3GFEVR-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Jacob (Relator)

José Piedade

Ernesto Nascimento

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Falta de fundamentação**  
**Manifesta improcedência**

- I - O *habeas corpus* é um meio jurisdicional de defesa contra a detenção, ou prisão ilegal, consagrado constitucionalmente, e constitui um instrumento fundamental do Estado de Direito Democrático. Porém, e por isso mesmo, há que evitar o uso abusivo, sem qualquer fundamento, desse direito.
- II - No caso, como é notório e manifesto, pela leitura da petição e pelo resumo aqui efectuado, sob o pretexto de se obter um “*habeas corpus*” (literalmente a expressão latina significa “que tenhas o teu corpo”), por prisão ilegal, o que na realidade se contesta é o despacho que determinou a prisão preventiva, pretendendo-se por este meio obter a sua alteração.

13-02-2025

Proc. n.º 4/24.8SMLSB-A.S1 - 5.ª Secção

José Piedade (Relator)

Jorge Jacob

Ana Paramés

Helena Moniz

***Habeas corpus***



**Extradição**  
**Cidadão estrangeiro**  
**Detenção**  
**Tribunal Constitucional**  
**Fundamentos**  
**Mandado de detenção**  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Prazo**  
**Inadmissibilidade**

- I - O *habeas corpus* não serve para discutir decisões proferidas em outros tribunais, mormente nos Tribunais da Relação, em sede de processos de extradição - as quais, verificando-se os respectivos pressupostos deverão ser impugnadas pelos meios próprios.
- II - De resto, quando se aprecia a providência de *habeas corpus* não se vai analisar o mérito da decisão que determina a prisão, nem tão pouco erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede de recurso, mas tão só incumbe decidir se ocorrem quaisquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - O que deixa fora do âmbito desta providência a pretensão, deduzida subsidiariamente, de que se considere suspenso o processo de extradição, até decisão do TC - do recurso aí pendente.
- IV - Transitado em julgado o acórdão que determinou a entrega ao país requerente, o facto de estar pendente no TC recuso interposto pelo extraditando - em que coloca em causa a inconstitucionalidade da norma contida no art. 49.º, n.º 3 da Lei n.º 65/2003, de 23-08, interpretado no sentido segundo o qual “não é admissível recurso das decisões proferidas pelo tribunal da Relação, posteriores à decisão final de extradição, na parte em que indeferiu nulidades ou irregularidades praticadas” - nada impede que se pratiquem os actos logísticos necessários à concretização da entrega.
- V - Da mesma forma o facto de se ter prorrogado o prazo legal da entrega, sem que o extraditando sobre tal questão se haja pronunciado.
- VI - Também o facto de o extraditando ter, entretanto apresentado pedido de asilo por motivos políticos não é de molde a suspender a sua já ordenada entrega.

13-02-2025

Proc. n.º 321/24.7YRLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Ernesto Nascimento (Relator)

Ana Paramés

Jorge Jacob

Helena Moniz

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infrações**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**



**Reversão**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

13-02-2025  
Proc. n.º 178/23.5JAFAR.S1 - 5.ª Secção  
António Latas (Relator)  
Jorge Gonçalves  
Vasques Osório

**Recurso *per saltum***  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso penal**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**  
**Indeferimento**

- I - A obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas, nos termos dos arts. 77.º e 78.º, do CP, não exclui as que tenham sido suspensas na sua execução e ainda subsistam, as quais, se incluídas em cúmulo anterior, retomam a sua autonomia como penas parcelares - as penas principais substituídas - para a determinação da nova moldura do concurso.
- II - As penas principais (prisão e multa) que se encontrem cumpridas devem ser consideradas na operação de cúmulo; quanto às penas de substituição que já tenham sido declaradas extintas (como as penas de prisão suspensas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, e outras penas de substituição que remetem expressamente para esse normativo - casos previstos nos arts. 43.º, n.º 6, e 59.º, n.º 3, do CP, de substituição da pena de prisão por proibição do exercício de profissão, função ou atividade, e de prestação de trabalho a favor da comunidade), não devem integrar o cúmulo jurídico, já que não faz sentido integrar nessa operação uma pena substituída, quando já foi extinta a pena de substituição.
- III - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na sua ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios matemáticos de fixação da sua medida. A convocação desses critérios apenas poderá ser entendida, porventura, como coadjuvante no raciocínio a desenvolver, e não mais do que isso, quando existe uma grande margem de amplitude na pena a aplicar, tendo em vista as exigências dos princípios da proporcionalidade e proibição do excesso, mas sempre procurando a solução justa de cada caso concreto, apreciado na sua particular singularidade. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente.

13-02-2025  
Proc. n.º 651/15.9PAPTM.1.S2 - 5.ª Secção



Jorge Gonçalves (Relator)  
Vasques Osório  
António Latas

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso penal**  
**Reclamação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Incêndio**  
**Área florestal**  
**Poderes de cognição**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**

- I - A nulidade de sentença por omissão de pronúncia refere-se a questões e não a razões ou argumentos (no sentido de simples opiniões, motivos, ou doutrinas expendidas pelos interessados na apresentação das respetivas posições) invocados pela parte ou pelo sujeito processual em defesa do seu ponto de vista: a falta de apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos segundos, será irrelevante.
- II - O acórdão reclamado cumpre as exigências legais de fundamentação, não omite pronúncia sobre qualquer questão de que devesse conhecer e não tem por base qualquer interpretação normativa contrária à CRP, designadamente quando entendeu que não tinha o STJ de apreciar qualquer patologia concernente à decisão tomada pela Relação relativamente a cada um dos recursos de despachos interlocutórios, em razão da inadmissibilidade recursiva no tocante a tais despachos.

13-02-2025  
Proc. n.º 127/16.7GCPTM.E3.S1 - 5.ª Secção  
Jorge Gonçalves (Relator)  
Jorge Bravo  
Vasques Osório

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso penal**  
**Taxa sancionatória excecional**  
**Objeto do recurso**  
**Fundamentação**  
**Processo equitativo**

- I - Somente em situações excecionais, em que a parte (sujeito processual) aja de forma patológica no desenrolar normal da instância, ao tentar contrariar ostensivamente a legalidade da sua marcha, ou a eficácia da decisão, revelando o processado a presença de pretensões formuladas por um sujeito processual que sejam manifestamente infundadas, abusivas e reveladoras de violação do dever de diligência, que deem azo a assinalável atividade processual, é que deve ser aplicada a taxa sancionatória - por isso chamada - excecional.



- II - A aplicação do art. 531.º do CPC, sobretudo no processo penal, deve ser objeto de um especial rigor, para não ser posto em causa o direito dos sujeitos processuais, designadamente do arguido, a usufruir plenamente dos seus direitos de defesa ou de patrocínio dos seus interesses processuais.

13-02-2025

Proc. n.º 152/19.6GFVNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

António Latas

**Recurso per saltum**  
**Toxicodependência**  
**Perdão**  
**Condição resolutiva**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A situação de toxicodependência do arguido, mesmo que possa ter estado na base da prática dos factos, não implica uma espécie de desculpabilização do agente: o facto de ser toxicodependente e de parte dos factos praticados poderem ter visado a obtenção de proventos económicos para “sustentar” aquele vício, não é seguro constituir uma atenuante, que automaticamente exclua o juízo de censura ou o mitigue, constituindo, até, um fator de maior perigosidade do arguido, na prática de ilícitos, que eleva o patamar das exigências de prevenção especial de socialização que importa acautelar.
- II - Para a determinação da medida concreta da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão de conjunto dos factos que tenha em vista a eventual conexão dos mesmos entre si e a relação com a personalidade de quem os cometeu.
- III - As conexões ou ligações fundamentais, na avaliação da gravidade do ilícito global, são as que emergem do tipo e número de crimes; da maior ou menor autonomia e frequência da comissão dos delitos; da igualdade ou diversidade de bens jurídicos protegidos violados; da motivação subjacente; do modo de execução, homogéneo ou diferenciado; das suas consequências e da distância temporal entre os factos - tudo analisado na perspetiva da interconexão entre todos os factos praticados e a personalidade global de quem os cometeu, de modo a destrinçar se o mesmo tem propensão para o crime, ou se, na realidade, estamos perante um conjunto de eventos criminosos episódicos, devendo a pena conjunta refletir essas singularidades da personalidade do agente.
- IV - É de meridiana clareza que a menção “à sua entrada em vigor” constante do art. 8.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08-2023, só pode ter como referente a lei, ou seja, a entrada em vigor do próprio diploma legal de amnistia e perdão.
- V - Não é correto defender que a função preventiva da condição resolutiva do perdão só pode razoavelmente ser desempenhada a partir da decisão judicial; bem ao contrário, a lei, ao declarar condicionalmente perdoadas determinadas penas, estabelece logo, com a publicidade inerente à sua publicação, que só poderá beneficiar do perdão quem se abster



da prática ulterior de factos dolosos. A finalidade preventiva obtém-se, pois, a partir da publicação e da entrada em vigor da lei. Deste modo, não sendo decisiva para este efeito a decisão judicial que declara perdoada a pena, é plenamente justificado o igual tratamento concedido aos agentes que vierem a praticar factos dolosos em momento anterior ou posterior à referida decisão judicial.

13-02-2025

Proc. n.º 3688/22.8T9GMR.G1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

António Latas

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Violência doméstica**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Alteração dos factos**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Anulação de julgamento**  
**Reenvio do processo**

- I - Reconhecendo-se que ao legislador ordinário assiste, nesta matéria, um razoável espaço de liberdade de conformação normativa, tendo como limites a garantia da existência do duplo grau de jurisdição, a CRP não exige, nem os instrumentos internacionais que nos vinculam, a consagração de um 3.º grau de jurisdição em matéria de facto, uma vez garantida que se encontra a recorribilidade de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que revertam, decisões absolutórias em 1.ª instância, ainda que limitado o recurso a matéria de direito, mas com a possibilidade (entendida como poder/dever) de conhecimento, por iniciativa oficiosa do STJ, dos vícios decisórios da decisão de facto previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Porque a decisão do tribunal de recurso, ao alterar a decisão de facto, não se centrou num juízo de credibilidade oposto ao da 1.ª instância, nem em qualquer diversa valoração das declarações do arguido em 1.ª instância sobre os factos imputados - que, por decisão própria, não as quis prestar, e nem indica, sequer, que as pretendesse prestar na Relação, para se pronunciar pessoalmente sobre as questões da sua culpabilidade ou inocência -, não se evidencia que tenha sido cometida a invocada nulidade insanável.
- III - Ainda que se afirme, reiteradamente, na jurisprudência, que o recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação total do complexo da prova produzida que serviu de fundamento à decisão recorrida, mas apenas uma reapreciação quanto aos «concretos pontos de facto» que o recorrente considere incorretamente julgados, para o que deve especificar as «concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida», não se vê como poderia a Relação alterar a decisão de facto, no caso em apreço, sem proceder à audição dos restantes depoimentos que se reportam à mesma questão, e inclusivamente à visualização do vídeo mencionado na motivação da decisão de facto da 1.ª instância, como estava habilitada a fazer nos termos do art. 412.º, n.º 6.

13-02-2025



Proc. n.º 286/23.2GBOAZ.P1.S1 - 5.ª Secção  
Jorge Gonçalves (Relator)  
Jorge Bravo  
João Rato

**Recurso penal**  
**Recurso *per saltum***  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Anulação de julgamento**  
**Reenvio do processo**

- I - Relativamente ao conhecimento superveniente do concurso, após debate na doutrina e na jurisprudência sobre o momento a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão - para uns, o momento temporal decisivo era o da condenação, enquanto para outros esse momento era o do trânsito em julgado da condenação -, o STJ fixou jurisprudência no sentido de que “o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso” (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 9/2016, DR n.º 111, Série I, de 09-06-2016).
- II - A jurisprudência do STJ é hoje amplamente majoritária, se não for uniforme, na defesa da orientação de que as penas de execução suspensa entram no cúmulo jurídico como penas de prisão - as penas principais de prisão substituídas -, só no final se decidindo se a pena conjunta resultante do cúmulo deve ou não ficar suspensa na sua execução, entendimento igualmente aplicável quando estejam em causa outras penas de substituição. Ressalvam-se, porém, as situações em que as penas suspensas (o mesmo com outras penas de substituição) já tenham sido anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois nesses casos o seu englobamento no cúmulo jurídico afrontaria a paz jurídica do condenado derivada do trânsito em julgado do despacho que as declarou extintas.
- III - Se à data da elaboração do cúmulo jurídico se mostrar decorrido o tempo de suspensão de execução, que se conta a partir do trânsito em julgado da decisão que aplica tal pena de substituição (art. 50.º, n.º 5, do CP), não deverá a pena substituída ser considerada no cúmulo sem previamente ser averiguado se foi proferida decisão de extinção, de revogação da suspensão ou de prorrogação do período de suspensão, sob pena de nulidade da sentença nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

13-02-2025  
Proc. n.º 5678/24.7T8VNG.S1 - 5.ª Secção  
Jorge Gonçalves (Relator)  
António Latas  
Vasques Osório



**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Matéria de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Anulação de julgamento**  
**Reenvio do processo**

Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 374.º, n.º 2, 375.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, o acórdão do tribunal da Relação que, em recurso, altera a matéria de facto, provada e não provada, fixada na 1.ª instância e reverta a decisão absolutória em condenação, sem proceder à (r)enumeração da matéria de facto e omitindo qualquer referência aos fundamentos da escolha e da medida das penas aplicadas, enferma de nulidade e determina o reenvio ao mesmo tribunal para prolação de novo acórdão que a supra, a qual é do conhecimento officioso e insuscetível de suprimento pelo tribunal de recurso.

13-02-2025

Proc. n.º 7975/17.9T9PRT.P1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Jacob

Vasques Osório

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Secretaria judicial**  
**Rejeição de recurso**

A certidão de um acórdão emitida pela secretaria judicial, na qual se certifique a verificação do trânsito em julgado numa determinada data, não tem, quanto a essa certificação, o valor probatório dos documentos autênticos, nem cabe na previsão do art. 157.º, n.º 6, do CPC.

13-02-2025

Proc. n.º 184/19.4YUSTR-M.L1-E.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Violência doméstica**  
**Nulidade de acórdão**



**Excesso de pronúncia**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Dolo**

- I - Ocorre a nulidade da sentença por *excesso de pronúncia* quando o tribunal conhece de questão cuja apreciação não lhe foi solicitada por qualquer sujeito processual e não é de conhecimento oficioso.
- II - Tendo o tribunal da Relação conhecido da existência de vício de erro notório na apreciação da prova no acórdão da 1.ª instância, ainda que a recorrente [a assistente] o não tenha invocado na motivação do recurso, não foi cometido excesso de pronúncia, por serem os vícios decisórios de conhecimento oficioso, conforme jurisprudência fixada pelo Acórdão n.º 7/95, de 19-10 (DR, I-A, de 28-12-1995).
- III - O *dolo*, o conhecimento e vontade de praticar o facto, é um facto subjectivo, um facto da vida interior do agente, insusceptível, pela sua própria natureza, de ser directamente apreendido pelos sentidos de terceiro, razão pela qual, a sua demonstração probatória não pode ser feita por prova directa, v.g., por prova testemunhal. Assim, quando não existe *confissão* do agente - como sucedeu nos autos - a sua evidenciação tem de ser feita por inferência, tem de resultar da conjugação da prova de factos objectivos - particularmente, dos que são aptos a preencherem o tipo objectivo do ilícito em causa - com as regras da normalidade e da experiência comum.
- IV - Estando provado que em janeiro de 2023, na residência do casal, quando a assistente amamentava o filho de ambos [nascido a 00-00-2018], o recorrente, num tom de voz elevado e com rudeza lhe disse para deixar de o fazer porque o menor já não tinha idade para isso, e o retirou, usando a força, do colo da mãe, deste modo a magoando na mama, e que em janeiro de 2023, também na residência do casal, o recorrente desferiu uma palmada na anca do filho, causando-lhe dores e uma marca avermelhada na zona atingida, viola as regras da experiência comum considerar-se não provado que as acções do recorrente não foram por ele representadas e queridas.

13-02-2025

Proc. n.º 1251/22.2POLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

João Rato

Jorge Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Traficante-consumidor**  
**Detenção de arma proibida**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Pena de prisão**



**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Culpa**  
**Trânsito em julgado**  
**Procedência parcial**

- I - São pressupostos da aplicação do regime legal aplicável ao conhecimento superveniente do concurso, previsto no art. 78.º, n.º 1, do CP, a prática pelo agente de uma pluralidade de crimes, o trânsito em julgado das respectivas condenações, e que todos os crimes tenham sido praticados antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, constituindo o trânsito em julgado da primeira condenação [a transitar em julgado] o momento decisivo para a determinação dos crimes a integrar no concurso.
- II - A determinação da pena conjunta aplicável ao *concurso superveniente* é feita segundo o critério previsto na 2.ª parte do n.º 1 do art.77.º do CP, segundo o qual, para além dos critérios gerais da culpa e prevenção, devem ser tomados em consideração, conjuntamente, os factos e a personalidade do agente.
- III - Tendo o recorrente praticado, entre maio de 2018 e março de 2019, um crime de *tráfico de menor gravidade* e três crimes de *condução de veículo sem habilitação legal*, registando, anteriormente, duas condenações por crime de *tráfico de menor gravidade* e uma condenação por crime de *traficante-consumidor*, em penas de prisão suspensas na respectiva execução, e quatro condenações por crime de *condução de veículo sem habilitação legal*, não existindo conexão, temporal ou espacial, relevante, entre os crimes em concurso, para além da que resulta da identidade de crimes, dentro da mesma categoria, donde resulta uma ilicitude global de grau médio/baixo, revelando o recorrente traços de uma personalidade unitária avessa ao direito e indiferente aos valores tutelados pelas normas violadas e à ameaça das respectivas sanções, sendo muito elevadas as exigências de prevenção geral relativamente aos crimes de tráfico, sendo elevadas as exigências de prevenção geral relativamente ao crime de *condução de veículo sem habilitação legal*, e sendo notórias as exigências de prevenção especial de socialização, entende-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da culpa unitária uma pena única situada sensivelmente no ponto intermédio entre o primeiro quarto e o meio daquela moldura, fixando-se a mesma em 4 anos de prisão [1.º cúmulo].
- IV - Tendo o recorrente praticado, entre julho de 2019 e junho de 2021, um crime de *tráfico e outras actividades ilícitas*, um crime de *detenção de arma proibida*, dois crimes de *falsidade de declaração* e oito crimes de *condução de veículo sem habilitação legal*, não existindo conexão, temporal ou espacial, relevante entre os crimes em concurso, para além da que resulta da identidade de crimes, quanto à condução inabilitada, atentos os referidos antecedentes criminais, traços da personalidade unitária e exigências de prevenção, considera-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da sua culpa unitária, a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão fixada pela 1.ª instância [2.º cúmulo].

13-02-2025

Proc. n.º 1703/24.0T8LRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

António Latas

Celso Manata

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**



**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
***In dubio pro reo***  
**Erro na apreciação das provas**  
**Homicídio**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Inconstitucionalidade**

- I - É de rejeitar, por inadmissibilidade legal, apesar de admitido *in totum* pelo tribunal da Relação, o recurso do arguido na parte respeitante à sua condenação por crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade p.p. no art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, ao qual foi aplicada pena parcelar inferior à que lhe fora aplicada na decisão de 1.ª instância, por crime de tráfico simples, p.p. no art. 21.º, em qualquer caso inferiores a 8 anos de prisão (dupla conforme *in melius*) – arts. 414.º, n.º 3, 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), *a contr.*, do CPP.
- II - O recurso interposto para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, nos termos das disposições combinadas dos arts. 432.º, n.º 1, als. a) e c) e 434.º, do CPP. Tratando-se de recurso do tribunal da Relação, que decidiu em recurso, o conhecimento dos vícios do art. 410.º, n.º 2, als. a) e c), do CPP, é vedado ao STJ, a menos que oficiosamente se imponha conhecer dos mesmos, a fim de permitir uma correta apreciação das questões de direito.
- III - A apreciação da questão da violação do princípio *in dubio pro reo*, num recurso ordinário de acórdão proferido em recurso pela Relação, só pode ser concebível no plano do conhecimento do vício do erro na apreciação da prova (art. 40.º, n.º 2, al. c), do CPP).
- IV - Não é admissível, e como tal deve ser rejeitado, o recurso de matéria de facto, que reedita o que o recorrente já alegou no recurso para o tribunal da Relação, impugnando concretos pontos da matéria de facto provada, questão efetivamente já apreciada.
- V - A suscitação de inconstitucionalidade exclusivamente numa conclusão do recurso, dirigida à decisão recorrida, e não a qualquer norma, seu segmento ou interpretação normativa aplicados, por não revestir carácter normativo, é insuscetível de poder assumir idoneidade num eventual recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, pelo que se justifica não conhecer tal questão.

13-02-2025

Proc. n.º 138/22.3JAFAR.E2.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

António Latas

Jorge Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Prova proibida**  
**Declarações para memória futura**  
**Prova testemunhal**  
**Injustiça da condenação**  
**Trânsito em julgado**



- I - O fundamento da revisão de decisão penal condenatória, com base na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige que a quebra do caso julgado, com base em provas proibidas, pressupõe a convergência de três requisitos cumulativos: a utilização de prova proibida; que ela tenha servido de fundamento à decisão que se quer rever; a natureza e a utilização da prova proibida ter sido descoberta após o julgamento inicial.
- II - Consistindo o vício agora invocado como motivo de revisão da decisão condenatória do requerente, na omissão da advertência consagrada no n.º 2 do art. 134.º do CPP, a testemunha enteadada do arguido, independentemente da opção sobre a natureza de tal invalidade - como nulidade probatória ou proibição de valoração de prova -, sendo conhecido pelo requerente antes da decisão final e podendo ter já sido oportunamente invocado no recurso interposto para o tribunal da Relação, não pode julgar-se o mesmo procedente como motivo de revisão da decisão revidenda.

13-02-2025

Proc. n.º 261/22.4T9CLD-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Vasques Osório

António Latas

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena de prisão**  
**Extinção da pena**  
**Desconto**  
**Perdão**  
**Amnistia**  
**Anulação de acórdão**

- I - Para a aplicação de uma pena única a lei exige que se verifiquem dois pressupostos:  
- Que o arguido tenha praticado uma pluralidade de crimes que se encontrem em situação de concurso efetivo de infrações;  
- Que esses crimes tenham sido praticados antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles.
- II - Assim, não merece censura o acórdão recorrido, dado que as penas parcelares que foram consideradas no mesmo se reportam a factos praticados antes da 09-04-2018, data em que ocorreu o primeiro trânsito em julgado das várias decisões que condenaram o arguido e cujas penas parcelares devem ser consideradas na realização do cúmulo jurídico.
- III - As penas de prisão extintas pelo cumprimento devem ser consideradas no cúmulo jurídico a realizar, sendo subsequentemente descontado na pena única o tempo de privação da liberdade cumprido à ordem do respetivo processo.
- IV - Dado que todos os factos em apreço foram cometidos entre 10-02-2013 e 06-09-2016, como então o arguido tenha menos de 30 anos de idade e dado que alguns desses crimes podem ser objeto de perdão e outros não (face ao disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 38-A/23, de 02-



08), antes de proceder às operações de cúmulo jurídico o tribunal *a quo* tinha de se pronunciar sobre a problemática decorrente do disposto no n.º 3 desse mesmo artigo que estabelece que “A exclusão do perdão e da amnistia previstos nos números anteriores não prejudica a aplicação do perdão previsto no art. 3.º e da amnistia prevista no art. 4.º relativamente a outros crimes cometidos”.

- V - Não o tendo feito, incorreu em omissão de pronúncia, sendo o acórdão nulo nos termos do disposto na al c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- VI - A decisão recorrida também incorreu em omissão de pronúncia, geradora da acima referida nulidade, dado que, tendo tido em consideração uma pena de prisão cuja execução foi suspensa com submissão a regime de prova e que, subsequentemente, foi revogada, havia que proceder ao desconto equitativo a que se reporta o art. 81.º, n.º 2, do CP, relativamente ao tempo em que decorreu a aludida suspensão com subordinação a regime de prova.

13-02-2025

Proc. n.º 491/15.5GEALM-B.L1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Prova documental**

**Injustiça da condenação**

**Improcedência**

- I - Os factos e/ou os meios de prova só se podem considerar “novos” - para os efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, - quando sejam desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, derivando a sua não apresentação oportuna desse desconhecimento ou, no limite, duma real impossibilidade de apresentação da prova em causa em julgamento.
- II - Não se pode considerar como “novo” um facto que o arguido utilizou na sua defesa, mas que não foi considerado pelo tribunal.
- III - A apresentação de um conjunto de impressões de mensagens trocadas nas redes sociais, sem possibilidade de determinação da fidedignidade da sua origem, sem possibilidade de identificação dos remetentes e destinatários das mesmas (por se desconhecer o meio de envio e os alegados perfis de quem enviou as mesmas) e não detendo estas, por outro lado, datação sequencial, não respeitam as normas de recolha de prova em ambiente digital e não têm qualquer relevância probatória.
- IV - Também a apresentação de cópia não certificada de meros excertos de acórdão e sem indicação da finalidade que se visa com a sua junção não pode servir para a revisão de sentença transitada em julgado.
- V - Para que se possa obter essa revisão com base no disposto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é necessária a apresentação de certidão de sentença transitada em julgado que ateste a alegada falsidade dos depoimentos prestados.

13-02-2025

Proc. n.º 960/19.8JAAVR-C.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)



António Latas  
Jorge Bravo  
Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Acórdão fundamento**  
**Oposição de julgados**  
**Inadmissibilidade**

No recurso da fixação de jurisprudência não é admissível indicar mais do que um acórdão fundamento.

13-02-2025  
Proc. n.º 323/21.5T9VFR.P1-A.S1 - 5.ª Secção  
Celso Manata (Relator)  
Vasques Osório  
António Latas

**Recurso *per saltum***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Resistência e coação sobre funcionário**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Reincidência**  
**Improcedência**

- I - Sendo os recursos limitados à matéria de direito, face ao princípio processual do conhecimento conjunto dos recursos interpostos da mesma decisão, devendo a impugnação do acórdão que aplicou a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão ser interposta para o STJ e não sendo admissível recurso prévio para a tribunal da Relação, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, é também este o tribunal competente para julgamento do recurso da decisão que aplicou, ao outro arguido, uma pena única inferior a 5 anos de prisão.
- II - Sendo os recursos remédios jurídicos, a sindicabilidade da medida da pena - parcelar ou única - por este STJ abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exato de pena, exceto se a sua quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- III - Sendo a ilicitude dos factos muito elevada (v.g. devido ao número de crimes cometidos e ao período temporal alargado em que foram cometidos), revelando o modo de execução dos



crimes uma acrescida intensidade e desígnio criminoso, tendo o arguido atuado sempre com dolo direto, encontrando-se o seu comportamento anterior manchado pelas condenações que figuram no seu certificado criminal - v.g. pela prática de crimes de idêntica natureza -, evidenciando as suas condições sociais, económicas e pessoais deficiente integração social e profissional, sendo altas as necessidades de prevenção geral e especial e situando-se a moldura abstrata entre os 2 anos e 6 meses e os 25 anos de prisão, não merece censura o acórdão que aplicou ao arguido a pena de 6 anos e 6 meses de prisão.

- IV - A circunstância de o arguido ter praticado os factos por que foi condenado, imediatamente antes e logo a seguir à declaração de extinção de uma pena de prisão, por decurso do prazo da suspensão da sua execução, em que fora anteriormente condenado pela prática de crime de tráfico de droga, impede que se possa formular um juízo de prognose de que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

13-02-2025

Proc. n.º 5/22.OPJSNT.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

António Latas

Jorge Gonçalves

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso per saltum**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena parcelar**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Antecedentes criminais**  
**Registo criminal**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do n.º 1, al a) do art. 11.º da Lei n.º 37/2015, de 05-05, para que a inscrição de uma decisão condenatória possa ser definitivamente cancelada é necessário não só o decurso de um determinado prazo, mas também que, durante esse período, o arguido não tenha sofrido nova condenação por crime de qualquer natureza.
- II - A sindicabilidade da medida da pena por este STJ apenas abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exato de pena, exceto se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

13-02-2025

Proc. n.º 900/22.7PEOER.L1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

António Latas

Vasques Osório



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Assistente**  
**Interesse em agir**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Importunação sexual**  
**Violação**  
**Extorsão**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Rejeição parcial**  
**Improcedência**

- I - Uma vez que “*conhecer do objecto do processo*” é conhecer do mérito ou fundo da causa, ou seja, da viabilidade da acusação, o que terá como consequência a condenação ou a absolvição do arguido, nos termos do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. c), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, é de rejeitar, por não ser admissível, o recurso interposto pelas assistentes do acórdão do tribunal da Relação - que se pronunciou no sentido de carecerem aquelas de interesse em agir - visto o mesmo nada ter decidido no plano substantivo e em termos definitivos, assumindo-se, assim, como decisão de cunho meramente processual.
- II - Dado que as penas parcelares aplicadas ao arguido são todas elas inferiores a 8 anos de prisão, apenas assim não ocorrendo com pena única que foi fixada em 12 anos de prisão, ao abrigo do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, e em linha com a jurisprudência consolidada deste STJ, o recurso interposto pelo arguido do acórdão do tribunal da Relação relativamente às penas parcelares não só não é admissível quanto às penas propriamente ditas não superiores a 8 anos de prisão, como também em relação a todas as questões processuais e de substância com elas conexas colocadas a montante que digam respeito a essa decisão, tais como, nomeadamente, as relativas às nulidades, inconstitucionalidades, vícios indicados no art. 410.º do CPP, apreciação da prova, qualificação jurídica dos factos e determinação da medida da pena.
- III - Muito embora a conduta do arguido se tenha espalhado por diversa tipologia de crimes, tendo praticado, entre 2019 e 2021, crimes de importunação sexual, violação agravada, violação, pornografia de menores, extorsão, extorsão na forma tentada, burla, devassa da vida privada, coacção, coacção na forma tentada, acesso ilegítimo e falsidade informática, o cerne da conduta do arguido situou-se no plano sexual.
- IV - Ao longo daquele período o arguido molestou sexualmente várias das vítimas, pôs em causa a sua liberdade de autodeterminação sexual e a sua dignidade humana, sendo que várias das ofendidas eram de menor idade, o que o arguido não desconhecia.
- V - A reiterada e metódica actuação do arguido é reveladora de que se trata de um verdadeiro *predador sexual*, que, contudo, não se limita à procura de obter para si próprio vantagens pessoais indevidas traduzidas na satisfação dos seus instintos sexuais, como inclusive vai além disso, utilizando os estratagemas engendrados por forma a obter também lucros a nível pecuniário - e tudo, sempre, à conta da fraude, da insídia e da perfídia, e à custa do logro e



dos sentimentos de insegurança e medo que causava nas ofendidas, cujos interesses invariavelmente desprezou.

- VI - O arguido denota assim uma personalidade com graves falhas de carácter e de preparação para manter um comportamento conforme com o respeito dos mais elementares direitos das outras pessoas, que, nos autos, transformou e manietou a seu bel-prazer e com vista apenas e só a satisfazer os seus interesses ilegítimos e reprováveis.
- VII - A gravidade do conjunto dos factos afere-se ainda pela circunstância de o arguido, para a prática dos aludidos crimes, ter criado perfis falsos em redes sociais ou em plataformas de comunicação e entretenimento, tendo-se inclusive feito por passar por jogador de futebol ou empresário de futebol perante as vítimas, para assim lograr o contacto com estas e levar a cabo os seus intentos criminosos.
- VIII - No presente caso são muito prementes as exigências de prevenção geral face ao repúdio que as condutas levadas a cabo pelo arguido geram na sociedade, assim como o sentimento de insegurança associado à referida criminalidade. Sendo também patentes as exigências de prevenção especial. O arguido é primário e goza de apoio familiar, o que se verificava à data da prática dos factos e após lhe ter sido decretada a medida de coação de prisão preventiva. Todavia, o mesmo não demonstrou qualquer arrependimento pelos factos que praticou, nem parece ter interiorizado o desvalor da sua conduta e a necessidade de trilhar um caminho conforme ao direito, abstendo-se no futuro da prática de factos criminalmente ilícitos.
- IX - Considerando o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, uma vez que a pena aplicável ao cúmulo se situa entre 5 anos de prisão (a mais elevada das penas parcelares concretamente aplicadas aos crimes em concurso) e 41 anos e 10 meses (a soma material das penas parcelares concretamente aplicadas aos crimes em concurso), sendo reduzido o limite máximo a 25 anos (limite legal máximo), atendendo à apreciação conjunta dos factos ilícitos e personalidade do arguido, afigura-se-nos correta, justa e proporcional a aplicação de uma pena única de 12 anos de prisão, pelo que se confirma a medida da pena aplicada e já reiterada nas instâncias, uma vez que medida inferior não daria satisfação às prementes e sérias exigências de prevenção geral e especial.

19-02-2025

Proc. n.º 2071/21.7JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Bravo

Vasques Osório

***Habeas corpus***

**Obrigaç o de perman ncia na habita o**

**Vigil ncia eletr nica**

**Prazo da pris o preventiva**

**Pris o ilegal**

**Acusa o**

**Indeferimento**

A acusa o deduzida nos autos, que foi distribu da para a fase de julgamento e veio a ser anulada, pelo Mm.º Juiz de julgamento,   relevante para efeitos de definir a fase do procedimento em que o processo se encontra e, em fun o dela, o prazo de dura o m xima da pris o preventiva ou de obriga o de perman ncia na habita o com vigil ncia eletr nica.

19-02-2025



Proc. n.º 1289/24.5GBABF-B.S1 - 5.ª Secção  
Ana Paramés (Relatora)  
Ernesto Nascimento  
José Piedade  
Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Perdão**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Inconstitucionalidade**  
**Conhecimento superveniente**  
**Improcedência**

19-02-2025  
Proc. n.º 9152/21.5T8LSB.1.S2 - 5.ª Secção  
António Latas (Relator)  
Celso Manata  
Jorge Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Suspensão da instância**  
**Processo pendente**  
**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Inutilidade superveniente do recurso**

19-02-2025  
Proc. n.º 297/22.5YUSTR.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
António Latas (Relator)  
Jorge Gonçalves  
João Rato

**Recurso per saltum**  
**Contraordenação**  
**Erro de julgamento**  
**Propaganda eleitoral**  
**Autarquia**  
**Presidente**  
**Imparcialidade**  
**Improcedência**

19-02-2025  
Proc. n.º 159/23.9T9PTL.S1 - 5.ª Secção  
António Latas (Relator)  
Vasques Osório  
Jorge Bravo



**Reclamação**  
**Recusa**  
**Arguição de nulidades**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição**

- I - A possibilidade legal de arguição de nulidades da sentença refere-se apenas à decisão original e não a outras que, na sua sequência, nomeadamente conhecendo de vícios ou de nulidades daquela, venham a ser proferidas, assim pretendendo evitar o ordenamento processual uma possibilidade de espiral interminável de incidentes processuais inidóneo e anómalos, cuja utilização visaria apenas retardar ou impedir o trânsito em julgado das decisões.
- II - Impõe-se, por isso, não tomar conhecimento de pretensa reclamação de acórdão em que se apreciou anterior reclamação de acórdão final proferido no incidente de recusa de juiz, bem como das inconstitucionalidades concomitantemente suscitadas *ex novo*.

19-02-2025

Proc. n.º 4500/20.8T9LSB.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Celso Manata

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Qualificação jurídica**  
**Homicídio**  
**Questão nova**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Rejeição parcial**  
**Improcedência**

- I - É de rejeitar o recurso interposto de uma determinada decisão (neste caso sobre a escolha e medida das penas parcelares e única) que, tendo sido tomada na primeira instância, não foi submetida à apreciação do acórdão recorrido, proferido pelo tribunal da Relação de Guimarães.
- II - Também deve ser rejeitado o recurso no que concerne à alegação de vícios e nulidades (art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP) dado que, *in casu* e face ao disposto no art. 434.º do mesmo diploma legal, os poderes de cognição do STJ estão circunscritos à matéria de direito.
- III - O desferimento de uma forte pancada no lado frontal da cabeça da vítima, com um pau, desferida em movimento circulatório e que causou lesões traumáticas crânio-meningo-encefálicas que foram causa necessária e direta da morte da vítima, é subsumível no crime de homicídio, p. e p. no art. 131.º do CP.

19-02-2025

Proc. n.º 533/19.5PBBGC.G1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

Helena Moniz



**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Tribunal pleno**

**Pressupostos**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Fraude fiscal**

**Fatura**

**Prescrição do procedimento criminal**

“O prazo de prescrição do procedimento pelo crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. no art. 104.º, n.º 2, al. a), do RGIT, com utilização de facturas fraudulentas (as designadas "facturas falsas") inicia-se no momento da entrega da correspondente declaração à administração fiscal.”

19-02-2025

Proc. n.º 533/19.5PBBGC.G1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

António Latas

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Jorge Bravo

Celso Manata

Antero Luís

Horácio Correia Pinto

António Augusto Manso

José Carreto

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo (vencido)

Helena Moniz

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Violência doméstica**

**Falta de fundamentação**

**Indeferimento**

- I - O *habeas corpus* tem por exclusivo objecto os fundamentos previstos nas als, a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, não podendo ser usado para apreciar a bondade de decisões judiciais e a existência de nulidades ou irregularidades processuais.
- II - Encontrando-se o requerente em cumprimento de pena de prisão imposta por sentença condenatória transitada em julgado, pela prática de um crime de violência doméstica, é evidente que a prisão foi ordenada por entidade competente, e motivada por facto pelo qual a lei a permite, não se verificando, portanto, os fundamentos de *habeas corpus* previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, e tendo dado entrada no estabelecimento prisional em 18-09-2024, para cumprimento de uma pena de 2 anos e 7 meses de prisão, é evidente



que a sua prisão não se mantém para além do tempo fixado na sentença condenatória, pelo que também não se verifica o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. c) dos referidos número e artigo.

- III - Tendo o requerente feito uma utilização claramente censurável da providência, por ser evidente, através de uma análise superficial da respectiva petição, a sua falta de fundamento, deve ser sancionado nos termos do disposto no n.º 6 do art. 223.º do CPP.

27-02-2025

Proc. n.º 358/22.0GCSTS-B.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Jacob

Ernesto Nascimento

Helena Moniz

**Recurso de revisão**

**Fundamentos**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Injustiça da condenação**

**Improcedência**

- I - Nem todos os erros que estão na origem de condenações injustas são admitidos ao procedimento legal da respectiva revisão, pois esta depende sempre do enquadramento do erro num dos seus fundamentos legais.
- II - A circunstância de o recorrente ter obtido, em processos que considera terem por objecto, situações idênticas à dos autos, a autorização da revisão das respectivas sentenças condenatórias, não é, *per se*, fundamento de revisão da sentença revidenda.
- III - Não se verificando, *in casu*, nenhum dos fundamentos invocados, genericamente, pelo recorrente - als. a), b), c), f) e g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP - para deduzir o pedido de revisão, deve ser esta negada.

27-02-2025

Proc. n.º 353/12.8GCAVR-B.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

António Latas

Jorge Bravo

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Homicídio**

**Arma**

**Agravação**

**Pedido de indemnização civil**

**Dupla conforme**

**Confissão**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Prevenção geral**



### Prevenção especial

- I - Porque a acção cível, por motivo da pretendida igualação de recorrentes em recursos cíveis e em recursos penais, se autonomiza da acção penal, é hoje entendimento pacífico que, face ao disposto no n.º 3 do art. 400.º do CPP (redacção da Lei n.º 48/2007, de 29-08), são aplicáveis, *ex vi*, art. 4.º do CPP, os casos de inadmissibilidade de recurso previstos no art. 671.º do CPC, ao pedido de indemnização civil deduzido no processo penal.
- II - No caso de *dupla conforme*, isto é, no caso de o acórdão da Relação confirmar, *sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente*, a decisão da 1.ª instância quanto ao pedido de indemnização civil deduzido, não é admissível recurso para o STJ.
- III - Considerando a moldura penal abstracta aplicável ao crime de homicídio agravado, p. e p. pelos arts. 131.º do CP e 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23-02 - pena de 10 anos e 8 meses a 21 anos e 4 meses de prisão - sobrepondo-se, de algum modo, as circunstâncias agravantes à circunstâncias atenuantes, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, mas sendo baixas as exigências de prevenção especial, a pena de 14 anos de prisão, fixada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação, mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da culpa do recorrente.

27-02-2025

Proc. n.º 177/23.7JAVRL.G1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

António Latas

Jorge Bravo

### Recurso *per saltum*

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

**Atenuação da pena**

**Dispensa de pena**

**Pena de prisão**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - No âmbito de um crime de *tráfico e outras actividades ilícitas*, onde o recorrente procedeu ao transporte, por via aérea, do continente para os Açores, de 11 quilogramas de canábis, a circunstância de, no decurso da investigação e, depois, no julgamento, ter feito referência a indivíduos incertos, que apenas conhecia por *BB* e por *CC*, como implicados no crime, e que não conduziu a qualquer identificação concreta ou captura, não constitui um auxílio concreto às autoridades *na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis*, não havendo, por isso, lugar à aplicação da pena, prevista no art. 31.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- II - Considerando a moldura penal abstracta aplicável ao crime de *tráfico e outras actividades ilícitas*, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à Tabela I-C anexa - pena de prisão de 4 a 12 anos -, sobrepondo-se as circunstâncias agravantes à circunstâncias atenuantes, sendo muito elevadas as exigências de prevenção geral e baixas mas merecedoras de sinalização, as exigências de prevenção especial, a pena de 6 anos de prisão decretada pela 1.ª instância, é necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da culpa do recorrente.



27-02-2025

Proc. n.º 6/24.4JAPDL.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

António Latas

**Extradição**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Requisitos**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Subtração de menor**  
**Progenitor**  
**Acolhimento residencial**  
**Bem jurídico**  
**Responsabilidades parentais**  
**Perigo**  
**Procedência**

- I - O bem jurídico tutelado pelo crime de *subtração de menor*, p. e p. pelo art. 249.º do CP, é, em primeira linha, o poder paternal, a tutela e o direito de guarda judicialmente fixado e, reflexamente, o interesse do menor.
- II - Para efeitos do preenchimento da al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP, a acção típica, *subtrair menor*, significa retirá-lo, sem autorização, do domínio de quem legalmente o tem a cargo, de modo a impossibilitar, de facto, o exercício dos poderes-deveres relativos à sua guarda.
- III - Encontrando-se o progenitor no exercício efectivo, total ou parcial, das responsabilidades parentais, não pode preencher o tipo da al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP.
- IV - Atento o bem jurídico tutelado, caberão no âmbito de protecção da norma da al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP as seguintes situações:
1. a subtração do menor quando o mesmo se encontra entregue aos pais, quer por força da lei, quer por decisão proferida em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou em processo de divórcio;
  2. a subtração do menor quando o mesmo se encontra entregue a um terceiro, na sequência de processo tutelar cível (arts. 1907.º e 1918.º do CC);
  3. a subtração do menor quando o mesmo se encontra entregue a curador provisório nomeado na sequência de confiança administrativa com vista à adopção; e,
  4. a subtração do menor quando o mesmo se encontra entregue a um curador provisório no âmbito de confiança judicial com vista à adopção, ou no âmbito de uma medida de promoção e protecção de confiança judicial a pessoa ou instituição com vista à adopção.
- V - Os factos que fundamentam o MDE em execução, à luz do direito português, colocam-nos perante um menor a quem foi aplicada pelo juiz de menores uma medida de acolhimento residencial no decurso da qual, a progenitora o retirou da instituição de acolhimento, e com ele abandonou o país. Uma vez que a guarda da instituição onde se encontrava acolhido o menor não resultou directamente da atribuição de responsabilidades parentais pela lei [como sucede com os progenitores dos menores], e também não resultou de decisão proferida em processo tutelar cível, nem de procedimento a que são aplicáveis as regras do processo tutelar cível, atentos o bem jurídico tutelado e o âmbito de protecção da norma da al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP, devemos concluir que a conduta da recorrente não preenche a sua previsão.
- VI - Não constituindo os factos que fundamentam o MDE em execução o crime de *subtração de menor*, p. e p. pelo art. 249.º, n.º 1, al. a), do CP, não se verifica o requisito da dupla



incriminação, previsto no art. 2.º, n.º 3 da Lei n.º 65/2003, de 23-08, não sendo, por conseguinte, admissível a entrega da recorrente às autoridades judiciárias da República Francesa.

27-02-2025

Proc. n.º 1583/24.5PRPRT.C1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Jacob

Ana Paramés (vencida)

***Habeas corpus***

**Extradição**

**Cidadão estrangeiro**

**Mandado de detenção internacional**

**Detenção**

**Decisão penal condenatória**

**Falta de notificação**

**Trânsito em julgado**

**Indeferimento**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Indeferimento**

- I - É de indeferir, por falta de fundamento bastante, o pedido de *habeas corpus* formulado por requerente em processo subsequente à sua detenção provisória em procedimento prévio à extradição, por não resultar que a decisão cuja execução se pretende - e que será apreciada no âmbito do processo de extradição - não tenha transitado em julgado.
- II - O requerente não pode utilizar o incidente de *habeas corpus*, que não é um recurso, para sindicar a validade de um aspeto substancial do procedimento extradicional, nem este STJ se pode pronunciar antecipadamente sobre questões - cuja suscitação poderá vir a ter pertinência no decurso do processo de extradição - que extravasam os fundamentos taxativos do *habeas corpus*.

27-02-2025

Proc. n.º 411/25.9YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

José Piedade

Jorge Jacob

Helena Moniz

***Recurso per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Concurso superveniente**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Furto qualificado**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Pluriocasionalidade**

**Confissão**



**Perdão  
Idade  
Condição resolutiva  
Improcedência**

- I - A pena única do concurso, formada no sistema de cúmulo jurídico, que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- II - A atuação do arguido demonstrada nos autos revela, pelo menos num período limitado, de 11 meses, relativamente aos dez crimes de furto - furtos simples e qualificados, tentados e consumados - uma atitude de completo desprezo pelos valores e bens jurídicos em causa, movida por um propósito de atentar contra o património alheio.
- III - O facto de ter confessado parcialmente alguns dos factos, foi tomado em devida conta, evidenciando alguma autocrítica, mas com escasso significado atenuativo, considerando haver outras provas dos mesmos.
- IV - A personalidade do arguido, documentada nos factos provados, traduz uma atuação indiferente aos bens jurídicos protegidos pelos crimes cometidos - o património alheio - cuja gravidade é proporcional ao tempo em que perduraram as suas atuações, entre novembro de 2022 e outubro de 2023, sem que o arguido tenha reparado os ofendidos.
- V - Permanecendo inalteradas todas as penas parcelares aplicadas no acórdão recorrido, importa reconhecer, no contexto da apreciação das consequências jurídicas dos crimes provados, numa moldura (de concurso efetivo) que oscila entre 2 anos e 4 meses e 18 anos e 9 (nove) meses de prisão (soma de todas as penas parcelares), não se mostrar excessiva a pena única de 6 anos e 4 meses de prisão, a qual, em consequência, se mantém, sob pena de, a ser reduzida, não assegurar as exigências de prevenção geral e especial, e em homenagem à tendencial igualdade na aplicação das penas.
- VI - Emerge do art. 8.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, a manifestação de uma ideia de prevenção. Mas não é correto defender que a função preventiva da condição resolutiva só pode razoavelmente ser desempenhada a partir da decisão judicial. Bem ao contrário, a Lei n.º 38-A/2023, no seu art. 8.º, n.º 1, ao declarar condicionalmente perdoadas determinadas penas, estabelece logo, com a publicidade inerente à sua publicação, que só poderá beneficiar do perdão quem se abster de praticar infrações dolosas no ano seguinte à data da sua entrada em vigor (01-09-2023).
- VII - A finalidade preventiva obtém-se, pois, a partir da publicação e da entrada em vigor da Lei. Deste modo, não sendo decisiva para este efeito a decisão judicial que declara perdoadas as penas, é plenamente justificado o igual tratamento concedido aos agentes que vierem a praticar factos dolosos em momento anterior ou posterior à decisão judicial condenatória em pena, parcelar ou única, que reuniria condições de beneficiar do perdão.
- VIII - Tendo o arguido praticado crimes que poderiam beneficiar do perdão - por terem sido cometidos até às 00h00 de 19-06-2023 - e outros após 01-09-2023 - cujas penas foram englobadas, por cúmulo jurídico, na pena única que ora se aprecia -, não tem a decisão cumulatória que ponderar a sua aplicabilidade.

27-02-2025

Proc. n.º 35/23.5PBRGR.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

António Latas



**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Erro de cálculo**  
**Vantagem patrimonial**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Comprovando-se que o tribunal da condenação considerou erradamente, ao proceder a um cúmulo jurídico superveniente, um valor total ilicitamente obtido pela arguida que excede o dobro do que foi provado, impõe-se reconhecer que a decisão recorrida enferma, nestes termos, de défice que se reconduz a uma omissão de fundamentação, que implica a nulidade (parcial) do acórdão, de acordo com o regime dos arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), 410.º, n.º 3, 425.º, n.º 4, 432.º, n.º 1, al. a) e 434.º, do CPP.
- II - A consequência do reconhecimento de tal vício deve implicar o seu suprimento pelo tribunal recorrido, desde logo porque a eventual intervenção substitutiva do STJ, no quadro da aplicação da pena única, faria precluir um grau de recurso.
- III - Nessa medida, nos termos do disposto nos arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a) e 425.º, n.º 4, do CPP, impõe-se declarar a nulidade (parcial) do acórdão recorrido Relação no tocante à fundamentação de facto que baseou a confirmação do acórdão de 1.ª instância, quanto à intenção de matar - elemento subjetivo típico subjacente aos crimes de homicídio qualificado, na forma tentada -, devendo o acórdão recorrido ser, nessa parte, reformulado de acordo com a supra apontada fundamentação.

27-02-2025

Proc. n.º 2511/24.3T8PRT.P2.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

António Latas

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Processo de contraordenação**  
**Impugnação judicial**  
**Contagem de prazos**  
**Dilação**  
**Processo administrativo**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência que resolve o conflito, nos termos do art. 445.º, n.º 1, do CPP, tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º do CPP.
- II - Foi fixada jurisprudência, no sentido do acórdão recorrido: [A dilação prevista no art. 88.º, n.º 1, al. b), do CPA, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07-01, não é aplicável à contagem do prazo de recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, previsto no art. 59.º, n.º 3, do DL n.º 433/82, de 27-10, que instituiu o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.].



III - Assim, tendo estando autos suspensa a instância nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP, face à jurisprudência fixada, tendo em vista o disposto no art. 445.º, n.º 1 do CPP, o acórdão recorrido mantém-se inalterável.

27-02-2025

Proc. n.º 203/22.7YUSTR.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Jorge Jacob

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Tentativa**  
**Consumação**  
**Crime exaurido**  
**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

27-02-2025

Proc. n.º 423/21.1JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Agostinho Torres

Ernesto Nascimento

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Abuso de confiança**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Princípio do contraditório**  
**Inadmissibilidade**  
***In dubio pro reo***  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Motivação do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Improcedência**

I - Estando em causa acórdão da Relação proferido em recurso [art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP], não é admissível recurso para o STJ «com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º», isto é, com fundamento nos vícios da decisão recorrida e em nulidades não sanadas (aditamento do art. 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21-12), diversamente do que ocorre com os recursos previstos nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, o que, todavia, não prejudica os poderes de conhecimento oficioso de vícios da decisão de facto quando constatada a sua presença e a mesma seja impeditiva de prolação da correta decisão de direito.



- II - Quanto à violação do princípio do *in dubio pro reo*, problematizado sempre por referência à decisão sobre a matéria de facto, constituindo um princípio geral do processo penal, a sua violação conforma uma autêntica questão-de-direito que cabe, como tal, na cognição do STJ, cuja apreciação, porém, encontra-se dependente de critério idêntico ao que se aplica ao conhecimento dos vícios decisórios da matéria de facto.

27-02-2025

Proc. n.º 135/17.0JACBR.C2.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

António Latas

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Absolução em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Furto qualificado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Inadmissibilidade**  
**Coautoria**  
**Escolha da pena**  
**Medida da pena**  
**Inconstitucionalidade**  
**Antecedentes criminais**  
**Substituição da pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - Estando em causa acórdão da Relação proferido em recurso [art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP], não é admissível recurso para o STJ «com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º», isto é, com fundamento nos vícios da decisão recorrida e em nulidades não sanadas (aditamento do art. 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21-12), diversamente do que ocorre com os recursos previstos nas als. a) e c), o que, todavia, não prejudica os poderes de conhecimento oficioso de vícios da decisão de facto quando constatada a sua presença e a mesma seja impeditiva de prolação da correta decisão de direito.
- II - Consolidada a matéria de facto provada, não restam dúvidas quanto à verificação dos pressupostos da coautoria do crime de furto, sabido que deve ser punido como coautor e não como mero cúmplice o arguido que ficou encarregue de fazer vigilância, tendo em vista prevenir da aproximação de qualquer pessoa, quando ficou provado, além do mais, que os dois arguidos agiram de forma livre, deliberada e concertada, com a consciência de infringir a lei, na execução de um plano arquitetado pelos dois e ao qual ambos aderiram, com divisão de tarefas e em comunhão de esforços, cabendo à arguida, dentro dessa divisão, ficar no exterior do imóvel a vigiar a aproximação de pessoas.

27-02-2025

Proc. n.º 78/22.6GDVVD.G1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Agostinho Torres



**Recurso penal**  
**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Procedência**

- I - Hoje não se aceita que o procedimento de determinação da pena seja atribuído à discricionariedade não vinculada do juiz ou à sua “arte de julgar”. No âmbito das molduras legais predeterminadas pelo legislador, cabe ao juiz encontrar a medida da pena de acordo com critérios legais, ou seja, de forma juridicamente vinculada, o que se traduz numa autêntica aplicação do direito.
- II - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.

27-02-2025

Proc. n.º 203/23.OPARGR.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

António Latas

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Indeferimento**

- I - A indagação do motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, deve desenvolver-se tomando como referência os padrões do cidadão comum, ou do homem médio.
- II - O homem médio suposto pela ordem jurídica é alguém colocado na posição de espectador que, não sendo jurista, tem critério, pautando-se por padrões de razoabilidade e bom senso.
- III - O ponto de partida do homem médio residirá sempre nos padrões socialmente cimentados, que o levam a esperar da justiça e dos tribunais uma actuação isenta, imparcial, idónea e independente; o que significa que sempre que intercorra um facto ou um evento que em abstracto tenha aptidão para permitir questionar a verificação daqueles padrões, a imagem do julgador e do tribunal serão postos em causa, com grave prejuízo para o sistema de administração da justiça e para a aceitação pública da decisão que vier a ser proferida, seja ela qual for.
- IV - Integrarão situações que deverão ser equacionadas como fundamento de escusa todas aquelas que em abstracto permitam estabelecer um nexó entre o juiz e os interesses debatidos na causa, por estes poderem de alguma forma afectá-lo pessoalmente ou afectar os interesses dos seus familiares ou de outras pessoas que lhe sejam próximas; ou entre o juiz e os seus familiares; ou entre ele e outras pessoas que se movimentem na sua esfera social ou de



proximidade; ou, ainda que essa confusão de interesses se não verifique, sempre que aos olhos do cidadão comum a situação possa parecer comprometedor ou duvidosa.

- V - Sendo a escusa suscitada encontrando-se o processo no tribunal da Relação em fase pós-decisória, por só então a juiz desembargadora ter sido solicitada a intervir por força de redistribuição, e estando em causa apenas a admissão de recursos e a tramitação de reclamação por não admissão de um recurso, a existência de uma relação afectiva entre a requerente e quem, na fase de inquérito, participou em diligências de recolha de prova através de equipas de cooperação internacional sem praticar quaisquer actos processuais, não constitui motivo de escusa.

27-02-2025

Proc. n.º 324/14.0TELSB-GT.L1-C.S1 - 5.ª Secção

Jorge Jacob (Relator)

Ana Paramés

José Piedade

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Parentesco**  
**Imparcialidade**  
**Deferimento**

- I - Independência e imparcialidade do juiz constituem, simultaneamente, uma garantia e um dever que não podem ser afastados por qualquer motivo, ou continuamente postos em causa pelos restantes sujeitos processuais, pela comunidade ou até pelo próprio (no caso da escusa).
- II - Não obstante isso, no caso as razões pessoais e familiares invocadas constituem razões sérias e adequadas à concessão da escusa, verificando-se a situação excepcional prevista no art. 43.º do CPP.

27-02-2025

Proc. n.º 3655/15.8T9AVR-CD.C1-A.S1 - 5.ª Secção

José Piedade (Relator)

Jorge Jacob

Ernesto Nascimento

**Extradição**  
**Requisitos**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - O dever de boa-fé processual, previsto no art. 8.º do CPC, também tem aplicação nos processos de natureza penal, como decorre do art. 4.º do CPP (este princípio da boa-fé, aplica-se, aliás, a todos os ramos do direito), o que abrange a não deturpação da marcha processual dos autos.



- II - As genericamente invocadas, e não demonstradas, condições das prisões Brasileiras - argumentação repetida “*ad nauseam usque*”, em numerosos casos semelhantes - não constituem causa de inadmissibilidade ou recusa facultativa da extradição, como resulta do regime da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da CPLP que contem uma enumeração taxativa dessas causas (não havendo lugar à aplicação subsidiária da Lei n.º 144/99, de 31-08, dado que se trata de matéria expressamente regulada na Convenção).

27-02-2025

Proc. n.º 3473/24.2YRLSB.S1 - 5.ª Secção

José Piedade (Relator)

Ana Paramés

Jorge Jacob



## A

|  |   |
|--|---|
| Absolvição crime .....                                       | 22  |
| Absolvição em 1.ª instância e condenação na<br>Relação ..... | 6, 31, 41, 61, 62   |
| Abuso de cartão de garantia ou de crédito .....              | 3   |
| Abuso de confiança .....                                     | 61  |
| Abuso de confiança contra a Segurança Social.....            | 4   |
| Abuso sexual de crianças .....                               | 24, 27, 34, 36  |
| Aclaração .....  | 15  |
| Acolhimento residencial.....                                 | 57  |
| Acórdão de fixação de jurisprudência .....                   | 52, 60  |
| Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ....                  | 14, 15  |
| Acórdão fundamento .....                                     | 47  |
| Acórdão uniformizador de jurisprudência .....                | 5   |
| Acusação .....   | 51  |
| Admissibilidade de recurso ....                              | 13, 22, 31, 36, 37, 38,<br>39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 52, 55, 62 |
| Advogado .....   | 20  |
| Agravação .....  | 55  |
| Alteração dos factos .....                                   | 39  |
| Ameaça .....   | 5   |
| Amnistia .....   | 46  |
| Antecedentes criminais .....                                 | 49, 62  |
| Anulação de acórdão .....                                    | 46  |
| Anulação de julgamento .....                                 | 39, 40, 41  |
| Aplicação da lei processual penal no tempo .....             | 1   |
| Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil<br>.....   | 1   |
| Área florestal .....   | 37  |
| Arguição de nulidades .....                                  | 14, 15, 16, 37, 52  |
| Arma .....   | 55  |
| Assistente .....   | 49  |
| Atenuação da pena .....                                      | 56  |
| Atenuação especial da pena .....                             | 12  |
| Autarquia .....  | 52  |

## B

|   |       |
|---|-------|
| Baixa do processo ao tribunal recorrido ..... | 4, 60 |
| Bem jurídico .....                            | 57    |
| Branqueamento de capitais .....               | 19    |

## C

|                               |        |
|-------------------------------|--------|
| Cálculo da indemnização ..... | 27, 36 |
| Caso julgado .....            | 9      |
| Certidão .....                | 42     |

|  |   |
|--|---|
| Cidadania portuguesa .....   | 23  |
| Cidadão estrangeiro .....  | 35, 58  |
| Coautoria .....  | 62  |
| Coima .....  | 9   |
| Competência da Relação .....   | 11, 21  |
| Competência do Supremo Tribunal de Justiça 2, 6,<br>11, 21, 43, 46, 48, 49 |   |
| Composição do tribunal.....  | 1   |
| Conclusões da motivação .....  | 62  |
| Concurso de infrações.....   | 27, 36  |
| Concurso superveniente .....   | 58  |
| Condenação .....   | 14  |
| Condição resolutiva .....  | 38, 59  |
| Condições pessoais .....   | 2   |
| Condução perigosa de veículo rodoviário .....                              | 5   |
| Condução sem habilitação legal.....  | 5, 17, 43, 48                                       |
| Confirmação <i>in melius</i> .....   | 22, 44  |
| Confissão .....  | 19, 55, 59  |
| Conhecimento superveniente.....  | 5, 7, 18, 36, 40, 43, 46,<br>52, 60                 |
| Consumação .....   | 61  |
| Contagem de prazos .....   | 60  |
| Contradição insanável .....  | 4   |
| Contraordenação.....   | 9, 52   |
| Cooperação judiciária internacional em matéria<br>penal .....              | 58, 65  |
| Correio de droga .....   | 12, 56, 61  |
| Corrupção passiva para ato ilícito .....                                   | 5   |
| Crime exaurido .....   | 61  |
| Culpa .....  | 43  |
| Cumprimento de pena .....  | 14, 23, 34, 35, 54, 65                              |
| Cúmulo jurídico ..   | 5, 7, 17, 18, 24, 33, 36, 40, 43, 46,<br>48, 58, 60 |

## D

|                                       |            |
|---------------------------------------|------------|
| Danos não patrimoniais .....          | 36         |
| Decisão interlocutória .....          | 49         |
| Decisão penal condenatória .....      | 58         |
| Declarações para memória futura ..... | 45         |
| Deferimento .....                     | 20, 64     |
| Desconto .....                        | 24, 46     |
| Despacho do relator .....             | 23         |
| Detenção.....                         | 35, 58     |
| Detenção de arma proibida .....       | 43, 49, 63 |
| Difamação .....                       | 6          |
| Dilação .....                         | 60         |
| Direito ao recurso.....               | 16         |



|                        |                   |
|------------------------|-------------------|
| Dispensa de pena ..... | 56                |
| Distribuição .....     | 1                 |
| Dolo .....             | 42                |
| Dupla conforme .....   | 3, 22, 44, 49, 55 |

## E

|                                     |                     |
|-------------------------------------|---------------------|
| Erro de cálculo .....               | 60                  |
| Erro de julgamento .....            | 6, 52               |
| Erro na apreciação das provas.....  | 44                  |
| Erro notório na apreciação da prova | 4, 6, 8, 42, 61, 62 |
| Escolha da pena.....                | 62                  |
| Escusa.....                         | 20, 26, 63, 64      |
| Excesso de pronúncia.....           | 14, 42              |
| Extemporaneidade .....              | 41                  |
| Extinção da pena .....              | 15, 46              |
| Extorsão .....                      | 50                  |
| Extradicação.....                   | 35, 57, 58, 65      |

## F

|   |                            |
|---|----------------------------|
| Falsificação ou contrafação de documento..... | 43                         |
| Falta de conclusões.....                      | 19                         |
| Falta de fundamentação ....                   | 13, 24, 26, 34, 41, 54, 60 |
| Falta de notificação .....                    | 15, 58                     |
| Fatura.....                                   | 54                         |
| Fins das penas.....                           | 17, 50                     |
| Fraude fiscal .....                           | 54                         |
| Fundamentação .....                           | 4, 38                      |
| Fundamentos .....                             | 35, 55                     |
| Furto.....                                    | 48                         |
| Furto qualificado.....                        | 5, 48, 59, 62              |

## H

|                                 |                                    |
|---------------------------------|------------------------------------|
| <i>Habeas corpus</i> .....      | 14, 15, 26, 33, 34, 35, 51, 54, 58 |
| Homicídio.....                  | 44, 49, 53, 55                     |
| Homicídio por negligência ..... | 31                                 |
| Homicídio qualificado.....      | 11, 13                             |

## I

|  |                    |
|--|--------------------|
| Idade.....                                 | 59                 |
| Identidade de factos .....                 | 19, 21             |
| Ilícitude .....                            | 61                 |
| Ilícitude consideravelmente diminuída..... | 8                  |
| Imparcialidade .....                       | 20, 26, 52, 63, 64 |
| Importunação sexual.....                   | 50                 |

|  |  |
|--|--|
| Improcedência ...                          | 4, 5, 6, 9, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 31, 47, 48, 50, 52, 53, 55, 59, 61, 62, 65 |
| Impugnação da matéria de facto .....       | 21, 39   |
| Impugnação judicial .....                  | 60   |
| <i>In dubio pro reo</i> .....              | 61   |
| Inadmissibilidade .....                    | 23, 35, 47, 49, 61, 62   |
| Incêndio .....                             | 11, 37   |
| Incompetência .....                        | 11, 21   |
| Inconstitucionalidade.....                 | 5, 6, 44, 52, 62   |
| Indeferimento .....                        | 14, 15, 34, 36, 37, 51, 54, 58, 63   |
| Indemnização .....                         | 62   |
| Injustiça da condenação .....              | 45, 47, 55   |
| Insuficiência da matéria de facto .....    | 6  |
| Interesse em agir .....                    | 49   |
| Inutilidade superveniente do recurso ..... | 52   |
| Irrecorribilidade .....                    | 23   |
| Irregularidade .....                       | 25   |
| Irregularidade processual .....            | 1  |
| Isenção .....                              | 20   |

## J

|                          |                |
|--------------------------|----------------|
| Juiz desembargador ..... | 20, 26, 63, 64 |
| Juiz natural.....        | 26             |
| Junta de Freguesia ..... | 9              |

## L

|                      |    |
|----------------------|----|
| Limite de idade..... | 17 |
|----------------------|----|

## M

|   |   |
|---|---|
| Mandado de detenção .....                 | 35  |
| Mandado de Detenção Europeu.....          | 6, 22, 57   |
| Mandado de detenção internacional.....    | 58  |
| Manifesta improcedência .....             | 5, 26, 34   |
| Matéria de direito .....                  | 38  |
| Matéria de facto .....                    | 4, 38, 41   |
| Medida concreta da pena .                 | 2, 5, 8, 11, 12, 13, 17, 19, 24, 48, 49, 55, 56, 58, 60, 61, 63 |
| Medida da pena.....                       | 7, 18, 27, 36, 38, 40, 43, 62                                   |
| Modificabilidade da decisão de facto..... | 36  |
| Motivação do recurso .....                | 62  |
| Motivo fútil.....                         | 11  |

## N

|                                 |        |
|---------------------------------|--------|
| Notificação ao mandatário ..... | 14, 16 |
| Notificação pessoal .....       | 14, 16 |
| Notificação postal.....         | 15     |



|  |        |
|--|--------|
| Novo julgamento .....  | 4      |
| Novos factos .....   | 47, 55 |
| Novos meios de prova .....                                       | 47, 55 |
| Nulidade .....   | 6, 60  |
| Nulidade da decisão .....  | 3      |
| Nulidade de acórdão 1, 13, 24, 31, 39, 40, 41, 42, 43,<br>44, 46 |        |
| Nulidade de sentença .....                                       | 36     |
| Nulidade processual .....  | 1      |

## O

|   |                    |
|---|--------------------|
| Objeto do recurso .....   | 11, 38             |
| Obrigação de permanência na habitação .....                             | 51                 |
| Omissão de pronúncia ..4, 15, 16, 24, 25, 36, 37, 40,<br>41, 43, 44, 46 |                    |
| Ónus de impugnação .....  | 21                 |
| Oposição de julgados .....  | 19, 21, 47, 52, 54 |

## P

|  |                                 |
|--|---------------------------------|
| Parentesco .....   | 20, 64                          |
| Pedido de indemnização civil ....4, 27, 36, 39, 55, 62                       |                                 |
| Pena acessória .....   | 18                              |
| Pena de expulsão .....   | 18                              |
| Pena de prisão 2, 5, 27, 33, 36, 40, 43, 46, 48, 54, 55,<br>56, 65           |                                 |
| Pena parcelar .....  | 3, 7, 27, 36, 38, 49, 52, 63    |
| Pena única .... 7, 11, 17, 18, 27, 36, 38, 40, 43, 48, 49,<br>52, 58, 60, 63 |                                 |
| Perdão .....   | 17, 38, 46, 52, 59              |
| Perícia psiquiátrica .....   | 2                               |
| Perigo .....   | 57                              |
| Pluriocasionalidade .....  | 59                              |
| Poderes de cognição .....  | 37                              |
| Prazo .....  | 35                              |
| Prazo da prisão preventiva .....   | 34, 51                          |
| Prazo de interposição do recurso .....                                       | 41                              |
| Prescrição do procedimento criminal .....                                    | 54                              |
| Presidente .....   | 52                              |
| Pressupostos .....   | 4, 5, 9, 15, 19, 21, 38, 47, 53 |
| Prevenção especial .....   | 7, 11, 19, 50, 56, 59, 61       |
| Prevenção geral .....  | 7, 19, 50, 55, 59               |
| Princípio da adesão .....  | 4                               |
| Princípio da igualdade .....   | 5                               |
| Princípio do contraditório .....   | 14, 25, 61                      |
| Princípio do reconhecimento mútuo .....                                      | 6, 57                           |
| Prisão ilegal .....  | 14, 15, 26, 33, 34, 35, 51, 54  |
| Prisão preventiva .....  | 26, 34, 35                      |

|                                   |            |
|-----------------------------------|------------|
| Procedência .....                 | 25, 57, 63 |
| Procedência parcial .....         | 19, 43     |
| Processo administrativo .....     | 61         |
| Processo de contraordenação ..... | 9, 60      |
| Processo equitativo .....         | 38         |
| Processo penal .....              | 1          |
| Processo pendente .....           | 52         |
| Progenitor .....                  | 57         |
| Propaganda eleitoral .....        | 9, 52      |
| Prova documental .....            | 47         |
| Prova proibida .....              | 45         |
| Prova testemunhal .....           | 45         |
| Publicidade .....                 | 9          |

## Q

|                                      |           |
|--------------------------------------|-----------|
| Qualificação jurídica .....          | 8, 13, 53 |
| Questão fundamental de direito ..... | 21, 54    |
| Questão nova .....                   | 53        |

## R

|  |                            |
|--|----------------------------|
| Reclamação .....   | 23, 25, 37, 52             |
| Reclamação para a conferência .....  | 1                          |
| Recurso da matéria de direito .....  | 2, 21                      |
| Recurso da matéria de facto .....  | 11, 21                     |
| Recurso de acórdão da Relação ...3, 4, 6, 13, 16, 22,<br>25, 31, 37, 39, 49, 53, 55, 61, 62                          |                            |
| Recurso de revisão .....   | 5, 45, 47, 55              |
| Recurso para fixação de jurisprudência 19, 21, 41,<br>47, 52, 53, 60   |                            |
| Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ... 27,<br>36, 37, 41, 42, 44, 49   |                            |
| Recurso para o Tribunal Pleno .....  | 23                         |
| Recurso penal .....  | 36, 37, 39, 40, 63         |
| Recurso <i>per saltum</i> 5, 7, 8, 11, 12, 17, 18, 19, 21, 24,<br>36, 38, 40, 43, 46, 48, 49, 51, 52, 56, 58, 60, 63 |                            |
| Recusa .....   | 52                         |
| Recusa facultativa de execução .....   | 6, 23, 35, 65              |
| Recusa obrigatória de execução .....   | 65                         |
| Reenvio do processo .....  | 39, 40, 41                 |
| Regime de permanência na habitação .....   | 2                          |
| Registo criminal .....   | 49                         |
| Reincidência .....   | 48                         |
| Rejeição .....   | 52                         |
| Rejeição de recurso .....  | 11, 14, 21, 22, 23, 42, 49 |
| Rejeição parcial .....   | 3, 13, 15, 50, 53          |
| Relações de vizinhança .....   | 26                         |
| Requisitos .....   | 57, 65                     |



|  |        |
|--|--------|
| Resistência e coação sobre funcionário.....                  | 5, 48  |
| Responsabilidade.....  | 9      |
| Responsabilidades parentais .....                            | 57     |
| Retificação de erros materiais.....                          | 18     |
| Reversão.....  | 27, 36 |
| Revisão e confirmação de sentença penal<br>estrangeira ..... | 25     |
| Revogação da suspensão da execução da pena ...               | 15     |
| Roubo agravado .....   | 3      |

## S

|                                     |                |
|-------------------------------------|----------------|
| Secretaria judicial .....           | 42             |
| Substituição da pena de prisão..... | 62             |
| Subtração de menor .....            | 57             |
| Suspeição.....                      | 20             |
| Suspensão da execução da pena ..... | 19, 40, 48, 56 |
| Suspensão da instância .....        | 52             |

## T

|  |        |
|--|--------|
| Taxa sancionatória excepcional.....    | 37     |
| Tentativa .....                        | 49, 61 |
| Termo de identidade e residência ..... | 15     |

|   |   |
|---|---|
| Toxic dependência.....                      | 38                                      |
| Tradução.....                               | 6, 23                                   |
| Traficante-consumidor .....                 | 43                                      |
| Tráfico de estupefacientes ....             | 5, 8, 12, 17, 18, 44, 48,<br>56, 61, 63 |
| Tráfico de estupefacientes agravado .....   | 2                                       |
| Tráfico de menor gravidade.....             | 8, 12, 18, 43                           |
| Trânsito em julgado.....                    | 14, 42, 43, 45, 58                      |
| Tribunal Constitucional .....               | 35                                      |
| Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ..... | 31                                      |
| Tribunal pleno.....                         | 53                                      |
| Tribunal superior.....                      | 14                                      |

## V

|   |               |
|---|---------------|
| Vantagem patrimonial.....   | 60            |
| Veículo automóvel.....  | 31            |
| Velocípede.....   | 31            |
| Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal 2,<br>4, 6, 39, 41, 42, 44, 53, 61, 62 |               |
| Vigilância eletrónica .....   | 51            |
| Violação .....  | 5, 50         |
| Violência doméstica .....   | 5, 39, 42, 54 |